



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

LUCAS DE CASTRO

O debate sobre a taxatividade e a exemplificidade do rol da ANS: impactos da Lei n.
14.454/22 nos planos de saúde.

Florianópolis

2024

Lucas De Castro

O debate sobre a taxatividade e a exemplificidade do rol da ANS: impactos da Lei n.
14.454/22 nos planos de saúde.

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Carolina Medeiros
Bahia

Florianópolis

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da BU da UFSC

Castro, Lucas de

O debate sobre a taxatividade e a exemplificidade do rol da ANS: impactos da Lei n. 14.454/22 nos planos de saúde / Lucas de Castro; orientadora, Carolina Medeiros Bahia, coorientador, Weber Luiz de Oliveira, 2024.

85 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Rol da ANS. 3. Lei 14.454/22. 4. Taxatividade. 5. Exemplificidade.
I. Bahia, Carolina Medeiros. II. Oliveira, Weber Luiz de. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)

(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2022, às 09 horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “onferenciaweb.rnp.br/sala/carolina-medeiros-2” intitulado “**O debate sobre a taxatividade e a exemplicidade do rol da ANS: impactos da Lei 14.454/22 nos planos de saúde**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Lucas de Castro**, matrícula nº 19200734, composta pelos membros Carolina Medeiros Bahia, Thayane Cristine Barreto e Carlos Mendes da Silveira Cunha, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **9,5 (nove e meio)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 28 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

Carolina Medeiros Bahia

Data: 28/06/2024 10:10:03-0300

CPF: ***.060.815-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carolina Medeiros Bahia (ASSINATURA DIGITAL)

Professor Orientador

Thayane Cristine Barreto (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA

Data: 28/06/2024 12:54:48-0300

CPF: ***.980.768-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carlos Mendes da Silveira Cunha (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O debate sobre a taxatividade e a exemplicidade do rol da ANS: impactos da Lei 14.454/22 nos planos de saúde**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Lucas de Castro**, defendido em 28/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **9,5 (nove e meio)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 28 de junho de 2024



Documento assinado digitalmente
Carolina Medeiros Bahia
Data: 28/06/2024 10:10:34-0300
CPF: ***.060.815-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carolina Medeiros Bahia (ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador

Thayane Cristine Barreto (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
Data: 28/06/2024 12:52:39-0300
CPF: ***.980.768-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carlos Mendes da Silveira Cunha (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Lucas de Castro**

RG: 5.233.744

CPF: 103.535.419-58

Matrícula: 19200734

Título do TCC: **O debate sobre a taxatividade e a exemplicidade do rol da ANS: impactos da Lei 14.454/22 nos planos de saúde**

Orientador(a): **Carolina Medeiros Bahia**

Eu, **Lucas de Castro**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 28 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

LUCAS DE CASTRO

Data: 01/07/2024 10:05:50-0300

CPF: **535.419-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Lucas de Castro

AGRADECIMENTOS

Embora eu não siga nenhuma religião, acredito em Deus e, faço meus primeiros agradecimentos a ele. Diante de um mundo tão extenso e dotado de infinitas possibilidades, até os dias atuais somos incapazes de falar com exatidão como surgimos ou o porquê de estarmos aqui. Por essa razão, não há como não acreditar que exista uma força divina, que nos protege e nos criou por uma razão. Agradeço a Deus pela vida, pelas coisas que sei que fez e faz por mim, pelas coisas que me ensinou e pelos momentos felizes que vivi. Obrigado pela força que me deu para não desistir de me graduar em uma das melhores universidades do Brasil.

Obviamente gostaria também de agradecer aos meus pais. Obrigado por nunca terem desistido de mim, mesmo quando eu já havia desistido de mim. Jamais esquecerei o sacrifício que fizeram para me criar e criar meus irmãos, a dedicação que tiveram, muitas vezes abrindo mão da própria vida, conforto e felicidade, para que nós pudéssemos crescer e nos tornar adultos saudáveis. Mesmo vindo de família humilde, trabalhando duro a vida inteira, foram capazes de me dar uma vida confortável e uma boa educação. Vocês são a primeira coisa que vem à minha mente quando penso em desistir. Quando lembro de tudo que passaram, tudo o que fizeram, não consigo imaginar nenhuma situação que apareça na minha vida que eu não seja capaz de lidar. Obrigado por tudo, espero continuar orgulhando vocês até o fim.

Gostaria de agradecer aos meus amigos, e aqui me absterei de citar nomes para não deixar ninguém de fora. Muito obrigado pelas memórias, pelas risadas, pelos ensinamentos, e principalmente, por me ensinarem o significado de amizade.

Agradeço imensamente a Universidade Federal de Santa Catarina por ter sido minha casa nos últimos anos e a todos os professores pelos ensinamentos.

RESUMO

O presente estudo propõe-se a lidar com a polêmica que surge no contexto da taxatividade e exemplificidade da lista de procedimentos da ANS, no que diz respeito especialmente às repercussões da Lei n. 14.454/22 para o cidadão brasileiro por meio dos planos de saúde oferecidos no país. Através de uma pesquisa criteriosa, o artigo procura oferecer ao leitor uma compreensão das nuances de um assunto sensível no contexto jurídico e regulatório do Brasil. Será também um ponto de destaque desta pesquisa uma análise da decisão do STJ relacionada ao rol da ANS versus as disposições trazidas pela nova lei. Buscando traçar paralelos e, ao mesmo tempo, conflitos entre as interpretações e aplicações do rol taxativo e do rol exemplificativo, buscar-se-á pontuar os principais pontos de convergência e divergência. Assim, o estudo busca a formação de uma base de conhecimento sobre as novas dinâmicas e desafios colocados perante o setor de saúde suplementar no Brasil, e tem implicações para o debate sobre a regulamentação dos direitos do consumidor em planos de saúde.

Palavras chave: Rol da ANS, Taxatividade, Exemplificidade, Lei n. 14.454/22.

ABSTRACT

This study proposes to address the controversy arising in the context of the exhaustive and exemplary list of procedures by ANS, particularly concerning the repercussions of Law No. 14.454/22 for Brazilian citizens through health plans offered in the country. Through meticulous research, the article seeks to provide the reader with an understanding of the nuances of a sensitive issue in the Brazilian legal and regulatory context. A key focus of this research will also be an analysis of the STJ's decision related to the ANS list versus the provisions brought by the new law. By drawing parallels and, at the same time, highlighting conflicts between the interpretations and applications of the exhaustive and exemplary lists, the main points of convergence and divergence will be outlined. Thus, the study aims to form a knowledge base on the new dynamics and challenges faced by the supplementary health sector in Brazil, and it has implications for the debate on the regulation of consumer rights in health plans.

Keywords: ANS List, Exhaustiveness, Exemplification, Law No. 14.454/22.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ANS	Agência Nacional de Saúde
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CF	Constituição Federal
CDC	Código de Defesa do Consumidor
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANP	Agência Nacional do Petróleo
MS	Ministério da Saúde
CID	Classificação Internacional de Doenças
CC	Código Civil
RN	Resolução Normativa
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL	15
1.1 Histórico e evolução	16
1.2 Regulação e papel da Agência Nacional de Saúde	18
1.3 Princípios Contratuais do Direito Brasileiro na Saúde Suplementar	22
1.3.1 Princípio da função social do contrato	22
1.3.2 Princípio da boa-fé objetiva	24
1.3.3 Princípio Pacta Sunt Servanda (força obrigatória)	26
1.3.4 Princípio da autonomia da vontade	28
1.4 O Código de Defesa do Consumidor e os Planos de Saúde	30
1.4.1 Direitos básicos do Consumidor	30
1.4.2 Aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde	34
2. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE	37
2.1 Evolução e Importância do Rol	37
2.1.1 Definição e objetivo	41
2.1.2 Mudanças Significativas ao Longo do Tempo	43
2.2 Debate sobre Taxatividade e Exemplificidade	45
2.2.1 Argumentos a favor da taxatividade	46
2.2.2 Argumentos a favor da exemplificidade	48
2.3 Análise do Julgamento do Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 14.454/22	51
2.3.1 Contexto e decisão do STJ	52
2.3.2 Conteúdo e impactos da Lei nº 14.454/22	55
3. IMPACTOS DA LEI Nº 14.454/22 NOS PLANOS DE SAÚDE	58
3.1 Impactos Jurídicos	59
3.1.1 Segurança jurídica e interpretação dos contratos	60
3.1.2 Implicações para a regulação da ANS	62
3.2 Impactos Econômicos	63
3.2.1 Sustentabilidade financeira das operadoras	65
3.2.2 Efeitos no mercado de saúde suplementar	66
3.3 Impactos Sociais	68
3.3.1 Acesso aos tratamentos e procedimentos médicos	69
3.3.2 Qualidade da cobertura de saúde	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS	71

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, os setores de saúde privados no Brasil vem sendo objeto de debates e enfrentado diversos desafios, principalmente no que tange a discussão regulatória e a cobertura dos planos de saúde. O ponto central dessa discussão é o rol de procedimentos e eventos em saúde, rol esse estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).¹ O mesmo tem como objetivo definir os serviços que os planos de saúde têm por obrigação cobrir e, até recentemente, era interpretado de forma exemplificativa, permitindo que decisões dos tribunais deferissem pedidos de tratamentos que não constam no rol, desde que algumas condições fossem cumpridas.

Porém, em junho de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão², mudando essa interpretação e definindo o rol como taxativo, o que ocasionou na limitação de cobertura apenas aos procedimentos listados no referido rol.

Essa decisão citada foi responsável por provocar um intenso debate, debate esse que agitou o cenário público e político, e que, sequelemente, acabou com a criação da Lei n. 14/454/22.³ A referida lei tem como objetivo refinar e principalmente esclarecer o que concerne a aplicação do rol da ANS, buscando espelhar o velho debate que ocorre entre a necessidade do acesso a tratamentos e a viabilidade econômica dos planos de saúde.

¹Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/consumidor/o-que-seu-plano-deve-cobrir/anexo_i_rol_2021rn_4652021.pdf>. Acesso em 21 de maio 2024.

²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo-com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>>. Acesso em 21 de maio 2024.

³BRASIL, Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L_14454.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988⁴, a saúde passou a ser assegurada a todos os cidadãos, principalmente quando nós observamos os seus artigos 5 e 196:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Sistema de Saúde Suplementar no país tem como seu papel principal desempenhar a complementação da saúde nacional, juntamente com a assistência oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).⁵ A sua regulação, de forma contínua, além das mudanças legislativas já ocorridas, possuem como seu núcleo primordial aprimorar e, se necessário, adaptar esse sistema, buscando principalmente equilibrar os interesses das operadoras e os direitos dos consumidores, chegando, assim, na garantia de sustentabilidade e qualidade dos serviços.

Ocorre que, para que possamos compreender da melhor maneira o Sistema de Saúde Suplementar, não podemos ignorar e não comentar, pelo menos de forma breve, a sua história e surgimento, partindo desde a sua criação e evolução, voltando-se a meados da década de 1950⁶, até o presente ano. Esse surgimento dos planos de saúde, conforme comentado, foi categoricamente considerado uma resposta às limitações que o sistema de saúde pública possuía naquele momento para atender as demandas que emergiram das pessoas. Conforme o tempo foi passando, essa demanda para que fossem oferecidos serviços de saúde com qualidade eventualmente teve um grande aumento, o que teve como consequência o crescimento e a complexificação do setor.

⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

⁵BRASIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>>. Acesso em 21 de maio 2024.

⁶Especial Saúde 2 - Conheça mais sobre a história dos planos de saúde no Brasil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/275168-especial-saude-2-conheca-mais-sobre-a-historia-dos-planos-de-saude-no-brasil-05-55/#:~:text=O%20mercado%20de%20planos%20de,financiar%20a%20assist%C3%Aancia%20%C3%A0%20sa%C3%BAde>>. Acesso em 21 de maio 2024.

Esse trabalho então possui como seu objetivo investigar os princípios contratuais que regem a relação entre os consumidores e as operadoras de planos de saúde, focando-se especialmente no debate existente entre a taxatividade e a exemplificidade do rol da ANS. Buscar-se-á dar uma atenção especial ao impacto real da Lei nº 14.454/22⁷ e as suas consequências práticas na decisão do STJ⁸, sendo que esses fatores citados são cruciais para que se entenda as novas dinâmicas e desafios que o setor de saúde privada enfrenta atualmente. Utilizando-se dessa análise, espera-se que não somente os aspectos jurídicos e regulatórios sejam elucidados, mas também a perspectiva crítica sobre o futuro direcional que a legislação e as práticas mercantilistas podem acabar tomando.

A pesquisa buscará desenvolver-se a partir de uma abordagem mais qualitativa, fazendo o uso de revisões bibliográficas e de análises documentais como os seus principais métodos. Além disso, buscar-se-á examinar as legislações pertinentes, decisões judiciais e também doutrinas relacionadas a este assunto, tendo como objetivo alcançar a compreensão dos aspectos que englobam a regulação da saúde complementar no nosso país. Essa examinação é imprescindível para que possamos então desvendar os reais impactos da Lei nº 14.454/22 e da decisão do STJ acerca do setor de saúde suplementar, trazendo uma visão crítica e aprofundada sobre o possível futuro dessa legislação e também acerca das práticas de mercado do setor.

Problema da pesquisa

O problema de pesquisa deste trabalho se concentra na investigação do impacto da Lei nº 14.454/22 sobre a operacionalização e a cobertura dos planos de saúde no Brasil, em especial à luz do debate sobre a taxatividade versus a exemplificidade do rol de procedimentos da ANS. Questiona-se até que ponto a

⁷BRASIL, Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

⁸Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo-com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>>. Acesso em 21 de maio 2024.

nova legislação e as recentes decisões judiciais contribuem para a ampliação da cobertura assistencial, sem comprometer a sustentabilidade financeira das operadoras de saúde e, conseqüentemente, o acesso dos beneficiários aos serviços de saúde. Este problema envolve uma análise das tensões existentes entre a necessidade de uma regulamentação clara e objetiva que garanta direitos mínimos de cobertura aos consumidores e, por outro lado, a flexibilidade necessária para adaptar-se às inovações tecnológicas e médicas, assim como às variações do mercado.

Por fim, pretende-se investigar como a definição legal e interpretativa do rol de procedimentos impacta as relações contratuais no âmbito da saúde suplementar, considerando-se os princípios do Código de Defesa do Consumidor, da segurança jurídica e da função social do contrato. O estudo busca, portanto, oferecer uma visão holística e atualizada sobre o papel regulatório da ANS neste contexto, avaliando os potenciais efeitos da Lei nº 14.454/22 e das decisões judiciais relacionadas sobre a dinâmica entre operadoras, beneficiários, e o sistema de saúde como um todo.

Hipótese

A hipótese central deste trabalho é que a mudança na interpretação do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de taxativo para exemplificativo, conforme estabelecido pela Lei nº 14.454/22, trará benefícios significativos à cobertura dos planos de saúde no Brasil. Especificamente, espera-se que essa transição permita maior acesso a tratamentos inovadores e personalizados, que não estão originalmente previstos no rol taxativo, beneficiando assim um número maior de beneficiários com necessidades específicas e diversas.

A primeira parte da hipótese é que a exemplificatividade do rol permitirá um atendimento mais adequado às necessidades individuais dos pacientes. Ao invés de seguir uma lista fixa e muitas vezes desatualizada de procedimentos, os profissionais de saúde poderão indicar tratamentos que melhor atendam às condições específicas de cada paciente, baseando-se em evidências científicas e avanços tecnológicos recentes. Essa flexibilidade contribuirá para uma melhora na qualidade do atendimento e, possivelmente, para uma maior satisfação dos usuários dos planos de saúde.

Além disso, a exemplificatividade pode servir como um mecanismo de proteção contra práticas abusivas por parte das operadoras de planos de saúde. Em um cenário onde o rol é taxativo, há um risco maior de que tratamentos necessários sejam negados sob a justificativa de não estarem listados. Com a exemplificatividade, espera-se uma diminuição na judicialização de demandas por tratamentos não cobertos, uma vez que a lei proporciona uma base mais robusta para a inclusão de procedimentos baseados em necessidades clínicas e comprovadas por evidências científicas.

Portanto, a hipótese deste estudo é que a exemplificatividade do rol de procedimentos da ANS não apenas amplia a cobertura de saúde, mas também melhora a eficiência e a equidade no acesso aos serviços de saúde suplementar, promovendo um sistema de saúde mais justo e adequado às reais necessidades dos segurados.

Objetivo Geral

Analisar o impacto da Lei nº 14.454/22 e do julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de junho de 2022 nos planos de saúde, com enfoque na taxatividade versus exemplificatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a fim de compreender as consequências jurídicas, econômicas e sociais dessas normativas para operadoras, beneficiários e o sistema de saúde suplementar brasileiro como um todo.

Objetivos Específicos

Assumido o objetivo geral, têm os seguintes objetivos específicos: analisar os princípios contratuais que são inerentes aos planos de saúde, a fim de buscar analisar o modo como esses princípios organizam as relações entre as operadoras e os beneficiários e como garantem a defesa dos direitos dos consumidores. Tentar-se-á, ainda, delinear a natureza jurídica do rol da ANS, tendo em vista sua formação histórica e as consequências das diferentes interpretações que se possam aeventar, taxativas ou exemplificativas.

Outro objetivo é o estudo sobre os reflexos da Lei nº 14.454/22, apontando as principais alterações trazidas por referida legislação no que tange à amplitude das coberturas dos planos de saúde, bem como no que tange às relações estabelecidas no mercado de saúde suplementar. De igual modo, não é menos relevante o estudo sobre a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e seus reflexos, identificando de que forma tal decisão impactou a compreensão e aplicação do rol da ANS. Em última análise, o estudo tentará mensurar as implicações sociais e econômicas dessas mudanças, tendo em vista o impacto nas tendências de acesso, qualidade do serviço de saúde e sustentabilidade financeira das operadoras de planos de saúde.

Metodologia

No esforço para alcançar os objetivos propostos neste Trabalho de Conclusão de Curso, a técnica de pesquisa a ser empregada é a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. As referidas técnicas foram selecionadas a fim de dotar a pesquisa de um entendimento crítico das questões legais, econômicas e sociais resultantes da taxatividade e exemplificatividade da lista de procedimentos da ANS, e das consequências da Lei nº. 14.454/22.

Breve Exposição do que Será Visto em Cada Capítulo

O primeiro capítulo discutirá o desenvolvimento do Sistema de Saúde Suplementar no Brasil, desde a sua criação, na década de 1950, até as mudanças mais atuais e regulamentações. Será criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regular, normatizar, padronizar e fiscalizar o setor, e para exercer o equilíbrio entre os interesses das operadoras e dos consumidores.

O segundo capítulo terá como foco a regulação e a função da ANS, analisando a pertinência do rol de procedimentos estabelecido pela agência. O capítulo contextualizará o surgimento do rol, as grandes transformações que sofreu ao longo do tempo, bem como a controvérsia jurisprudencial sobre se é taxativo ou exemplificativo. O impacto do entendimento do STJ sobre o assunto e os reflexos do

juízo na aplicação do rol são ainda considerados mesmo após a promulgação recente da Lei nº 14.454/22.

O terceiro capítulo examinará o impacto da Lei nº 14.454/22 nos planos de saúde. Sob esta seção, os impactos jurídicos, econômicos e sociais da mudança de paradigma em relação ao rol de procedimentos serão discutidos. O impacto na segurança jurídica, sustentabilidade financeira das operadoras e no acesso e qualidade dos serviços de saúde será discutido, especificamente como a lei inovadora fomenta a proteção dos direitos do consumidor e a dignidade da pessoa humana.

1. O SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL

Neste primeiro capítulo, vamos comentar sobre o surgimento do sistema de saúde suplementar no Brasil, de onde ele se originou e das mudanças e regulamentações feitas ao longo dos anos. Vamos falar sobre como a necessidade de criar planos de saúde privados surgiu como uma alternativa dada às fraquezas do sistema de saúde público, mencionar o estabelecimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ou ANS, e sua função na regulamentação do mercado. Ademais, examinaremos os princípios contratuais relacionados aos contratos de plano de saúde, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a incidência do Código de Defesa do Consumidor nesses contratos. Portanto, este capítulo é relevante na medida em que as bases históricas e normativas do sistema suplementar de saúde, que fornecem o alicerce para as discussões no restante dos capítulos deste trabalho nas discussões legais e legislativas, incluindo as discussões sobre a taxatividade e exemplificatividade do rol da ANS e os efeitos da Lei nº 14.454/22.

Essa investigação inicial será então continuada por um estudo das mudanças estruturais que ocorreram no sistema de saúde suplementar ao longo dos anos, incluindo como a racionalização da regulamentação necessária e como o mercado foi alterado em resposta às novas demandas dos consumidores que surgiram. Os efeitos dessas transformações nas operadoras, bem como nas consumidoras de seus serviços, em particular, ilustram a dinâmica de um setor que está em constante busca por um novo ponto de equilíbrio entre interesses econômicos e direitos do

consumidor. A partir deste entendimento dos fatores históricos e regulatórios, apresentar-se-ão as condições necessárias para a compreensão das dinâmicas observadas, bem como dos desafios que o sistema de saúde suplementar brasileiro enfrenta atualmente.

1.1 Histórico e evolução

O Sistema de Saúde Suplementar, especificamente o do Brasil, possui um caminho marcado graças às mudanças históricas e legislativas que aconteceram, transformações essas que possuíam o objetivo de suprir a demanda da população, que crescia exponencialmente, por serviços de saúde de qualidade. Os planos de saúde privados foram então criados no nosso país por volta da década de 1950⁹, quando as empresas começaram a oferecer assistência médica aos seus funcionários. Isso acabou apresentando consequências nas décadas seguintes, visto que a prática se tornou comum, considerando que o sistema de saúde pública brasileira não conseguia suprir todas as necessidades das pessoas.

Como dito por Pietrobon, Prado e Caetano¹⁰, a saúde complementar começou sua estruturação após a revolução industrial. Paralelamente, já nos anos 40, apareceram Caixas de Assistência, que beneficiavam seus empregados por meio de reembolsos ou empréstimos.

Com o passar do tempo, nos anos 50, segundo os autores, surgiram então os sistemas assistenciais fornecidos por empresas estatais e multinacionais, que tinham como seu objetivo prestar assistência de forma direta. Por mais que essa forma tenha surgido na década de 50, foi só na década seguinte que pode se ver com clareza um grande marco na história da saúde complementar, já que uma boa

⁹História e desafios da Saúde Suplementar. Disponível em: <<https://asapsaude.org.br/jornada-de-gsp/historia-e-desafios-da-saude-suplementar/4290/>>. Acesso em 21 de maio 2024.

¹⁰PIETROBON, Louise; PRADO, Martha Lenise do; CAETANO, João Carlos. Saúde suplementar no Brasil: o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar na regulação do setor. UFSC, 2008, p. 770-771. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/KFy6MMGRnjWVNLNL7DKkXRKm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 23 de maio 2024.

parte dos trabalhadores já possuía planos de saúde, além de diversas possibilidades de assistência médica¹¹.

Depois que ocorreu a declaração da Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1988, que em seu texto se prevê a saúde “como um direito de todos e dever do Estado”¹². Foi graças à nova garantia ao direito à saúde, previsto no texto constitucional, que se observou uma mudança para a saúde brasileira. Esse direito fundamental, inscrito na constituição, é considerado o propulsor por criar o caminho até a regulamentação do setor de saúde suplementar, chegando-se então na aprovação e criação da Lei nº 9.656/98¹³. Com o surgimento da referida lei, foram estabelecidas as normas gerais de operação dos planos e também de seguros privados de assistência à saúde, sendo responsável por nortear os direitos e as obrigações tanto das operadoras quanto dos consumidores.

Observando-se que seria necessária uma regulação mais abrangente, foi criada a Agência de Saúde Suplementar (ANS) pela Lei nº 9.961/00¹⁴. A ANS foi criada com o propósito de promover a proteção do interesse público no que concerne à assistência suplementar à saúde, instruindo as operadoras dos planos e ajudando a desenvolver ações de saúde no Brasil. Essa atuação é considerada essencial para que seja garantida a excelência e a continuidade dos serviços oferecidos pelos planos de saúde, como também para que seja assegurada a defesa dos consumidores (partes frágeis nessa relação de consumo) e a subsistência econômica das empresas.

O Sistema de Saúde Suplementar no Brasil é formado por muitas variedades de operadoras, abrangendo operadoras especializadas, cooperativas médicas, planos de autogestão e até mesmo medicinas de grupo. Essas operadoras são encarregadas de oferecer uma grande variedade de serviços e produtos, que podem

¹¹PIETROBON, Louise; PRADO, Martha Lenise do; CAETANO, João Carlos. Saúde suplementar no Brasil: o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar na regulação do setor. UFSC, 2008, p. 770-771. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/physis/a/KFy6MMGRnjWVLNL7DKkXRKm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 23 de maio 2024.

¹²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

¹³BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

¹⁴BRASIL. Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19961.htm#:~:text=LEI%20No%209.961%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%202000.&text=Cria%20a%20Ag%C3%Aancia%20Nacional%20de%20ANS%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em 21 de maio 2024.

variar desde planos ambulatorios até mesmo a planos hospitalares, com ou sem obstetrícia, além de é claro planos apenas odontológicos¹⁵.

A regulamentação, papel da ANS, engloba a definição de um rol de procedimentos e eventos em saúde, que deixa claro os serviços considerados mínimos a serem ofertados pelas gestoras dos planos de saúde. Esse rol é considerado indispensável para que seja garantido um padrão mínimo de cobertura assistencial, buscando garantir que os beneficiários possam ter acesso a tratamentos essenciais. Porém, o debate entre a taxatividade versus a exemplificidade do rol acabou criando intensas discussões, tanto legislativas quanto jurídicas. Com a promulgação da Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022¹⁶, foram incluídas mudanças relevantes, ao autorizar a cobertura de tratamentos fora desse rol de procedimentos com a condição de que haja a comprovação de eficácia, baseando-se em evidências científicas.

As mudanças históricas do Sistema de Saúde Suplementar no nosso país foram também marcadas pela grande influência de teorias e também de princípios do direito constitucional e administrativo. A defesa dos direitos dos consumidores e a garantia da função social do contrato, a título de exemplo, são vistos como princípios indispensáveis, que tem como seu objetivo guiar a atuação dos planos de saúde e regulamentar esse setor. Tanto Canotilho¹⁷ quanto Diniz¹⁸ já apontavam acerca da importância que fosse garantido nos contratos de planos de saúde os direitos fundamentais dos consumidores em consideração, buscando com que fosse promovida tanto a igualdade quanto a justiça das relações contratuais.

Resumindo tudo o que foi dito, observa-se que o Sistema de Saúde Suplementar no Brasil possui um grande papel, papel este considerado de grande importância na realidade da saúde nacional, sendo nada mais nada menos do que um complemento à assistência oferecida pelo SUS. Essa sua constante regulação e mudanças legislativas buscam aprimorar esse sistema, com o objetivo de que haja o equilíbrio entre os interesses das operadoras dos planos de saúde e os direitos dos

¹⁵DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2003.

¹⁶BRASIL, Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

¹⁷CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

¹⁸DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentada. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

consumidores, buscando com que seja assegurado a sustentabilidade e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos segurados.

1.2 Regulação e papel da Agência Nacional de Saúde

A origem das agências reguladoras no nosso país possui uma grande influência do modelo norte-americano, com inspirações na experiência britânica pós-privatização. A regulação nada mais nada menos se refere ao ato de se sujeitar às regras, aproximando-se do sentido de se organizar¹⁹.

O surgimento das Agências Reguladoras aconteceu em um contexto de desestatização e de uma proposta de Reforma do Estado, durante os dois mandatos do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Durante o seu governo, foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)²⁰.

A necessidade de criação de uma agência reguladora era iminente. Seguindo o grande aumento dos planos de saúde privados, foi se tornando comum que conflitos e irregularidades ocorressem, fazendo com que o Estado fosse obrigado a agir para que houvesse a proteção de direitos tanto dos segurados quanto das seguradoras. Conforme explica Salvatori e Ventura:

Dessa forma, as Agências Reguladoras e, nesta seara, a ANS, foram instituídas para combater as falhas de mercado, como a seleção adversa, o risco moral, a assimetria de informação entre agentes econômicos e as externalidades negativas provenientes das relações econômicas entre agentes e, por conseguinte, assegurar a competitividade de setores da economia, universalizar serviços e promover interesses dos consumidores (apud PELTZMAN, 2004; POSNER, 2004).²¹

Partindo desta premissa e, segundo o Ministério da Saúde (MS), as principais competências da Agência Nacional de Saúde são:

¹⁹SALVATORI, Rachel Torres; VENTURA, Carla A. Arena. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS: onze anos de regulação dos planos de saúde. 2011., p. 472-473. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/osoc/a/YZRSftDwyZRjBnwK8LpKJsn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 23 de maio 2024.

²⁰Ibidem, p. 472-473.

²¹Ibidem, p. 472-473.

Regulação da Saúde Suplementar: Capacidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras de planos de saúde, visando a promover a sustentabilidade, a competitividade e o equilíbrio do setor de saúde suplementar, bem como viabilizar o acesso e a qualidade na prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários.

Aperfeiçoamento do ambiente regulatório: Ser capaz de qualificar e integrar o setor de saúde suplementar e este ao SUS, atuando no desenvolvimento do setor e do sistema de saúde brasileiro. Ser capaz de identificar as entidades que possuam capacidade econômico-financeira para operarem no mercado de saúde suplementar de forma sustentável.

Garantia da prestação de serviços regulamentados: Ser capaz de fiscalizar as operadoras de saúde suplementar, prestando atendimento, mediando conflitos entre beneficiários e operadoras, e aplicando sanções pertinentes para sanar irregularidades, ajustar condutas e garantir a prestação de serviços aos beneficiários.

“Aprimoramento da Governança e Gestão da ANS”: Ser capaz de coordenar e atuar no desenvolvimento e na modernização da gestão e da governança da Agência Reguladora e prover os recursos para o cumprimento de sua missão institucional.

Promoção do Equilíbrio da Saúde Suplementar: Ser capaz de garantir acesso aos beneficiários, bem como a sua permanência no setor de saúde suplementar, qualificando a relação entre operadora e consumidor e reduzindo as assimetrias.

Governança de Informação e de Conhecimento de Saúde Suplementar: Ser capaz de realizar a coleta, transformação, padronização e a integração das informações do setor de saúde suplementar, produzindo informação e compartilhando conhecimento regulatório para a tomada de decisão e o desenvolvimento da saúde suplementar.²²

A Lei n. 9.961/00²³, que instituiu a Agência Nacional de Saúde, tem em seu art. 4º uma lista com todas as competências constituídas ao órgão fiscalizador, sendo que dentre todas estas competências está a elaboração do rol de

²²ANS. Competências. Disponível em:

<<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias>>. Acesso em 23 de maio 2024.

²³BRASIL. Lei n. 9.961/00. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm#:~:text=LEI%20No%209.961%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%202000.&text=Cria%20a%20Ag%C3%A4ncia%20Nacional%20de.ANS%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias>. Acesso em 23 de maio 2024.

procedimentos e eventos em saúde, que mais tarde seria conhecido apenas como “rol da ANS”.

Antes da instituição e regulação da Agência Nacional de Saúde, era permitido aos planos de saúde, por exemplo, negar expressamente o ingresso de pacientes com doenças consideradas incuráveis, ou alegar que certos tratamentos não possuíam cobertura contratual, prática previsível em contratos firmados antes da aprovação da Lei n. 9.656/98.^{24, 25}

É nesse momento que podemos ver com maior clareza a importância da regulação realizada pela agência. Conforme dito por Salvatori e Ventura:

A atuação da ANS veio de encontro a algumas práticas abusivas, procurando garantir, mediante um arcabouço normativo, o desenvolvimento de contratos que ofertassem um rol mínimo assistencial, sem limites de consultas médicas e de internação, reajustes financeiros controlados e seguindo critérios predeterminados, acesso igualitário a portadores de doenças preexistentes, uma qualidade mínima nos serviços de saúde prestados, dentre outros avanços. Assim, nos novos contratos, as operadoras de planos de saúde são obrigadas a cobrir doenças como o câncer, a AIDS e transtornos psiquiátricos, e estão proibidas de negar assistência a beneficiários que já ingressam no plano com uma doença prévia.²⁶

Foi a partir da atuação da ANS que podemos ver com maior clareza os avanços ocorridos no que tange a fiscalização e regulação da saúde suplementar. Nesse aspecto, podemos citar os benefícios trazidos pela obrigatoriedade do atendimento a todas as doenças listadas na Classificação Internacional de Doenças (CID) e de cobertura de todos os procedimentos do rol de procedimentos editado pela ANS; a proibição de exclusão de qualquer tipo de doença; e atendimento integral durante a internação, incluindo materiais e todos os procedimentos

²⁴BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm> Acesso em 21 de maio 2024.

²⁵SALVATORI, Rachel Torres; VENTURA, Carla A. Arena. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS: onze anos de regulação dos planos de saúde. 2011., p. 474-477. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/osoc/a/YZRSftDwyZRjBnwK8LpKJsn/?format=pdf&lang=pt.>> Acesso em 23 de maio 2024.

²⁶Ibidem, p. 477.

necessários, sem limitação de dias de internação ou de quantidade de procedimentos.²⁷

A regulação da ANS, então, nada mais é do que a “intervenção do governo, por meio de regras, leis e normas, no mercado de prestação de serviços de saúde ou no sistema de saúde”²⁸. Essa regulação acaba por ter várias formas, dentre elas a regulação da competitividade e os parâmetros mínimos de excelência.²⁹

Graças a essas obrigações estabelecidas pela ANS, os planos de saúde tiveram que procurar se ajustar, se adaptar e se enquadrar aos padrões e normas estabelecidas pelo órgão, buscando não só melhorar os seus serviços como também buscar um equilíbrio interno e a satisfação dos seus usuários.³⁰

1.3 Princípios Contratuais do Direito Brasileiro na Saúde Suplementar

Por se tratar não só de uma relação de consumo, como também um vínculo de prestação de serviços, os contratos realizados entre segurados e seguradoras devem seguir rigorosamente os princípios contratuais brasileiros, buscando o equilíbrio entre as partes e o respeito às leis existentes. No contexto dos planos de saúde, esses princípios possuem uma importância ainda maior, levando em consideração a natureza essencial dos serviços de saúde.

1.3.1 Princípio da função social do contrato

O princípio da função social do contrato está previsto no art. 421 do Código Civil Brasileiro³¹. Esse princípio tem como objetivo estabelecer que a liberdade de contratar deve seguir e ser exercida em razão da função social do contrato, fazendo

²⁷Ibidem, p. 479.

²⁸Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) - Regulação em Saúde. CONASS, 2011, p. 19. Disponível em: <https://www.conass.org.br/bibliotecav3/pdfs/colecao2011/livro_10.pdf>. Acesso em 24 de maio 2024.

²⁹Ibidem, p. 19.

³⁰PIETROBON, Louise; PRADO, Martha Lenise do; CAETANO, João Carlos. Saúde suplementar no Brasil: o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar na regulação do setor. UFSC, 2008, p. 774. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physics/a/KFy6MMGRnjWVNLN7DKkXRKm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 23 de maio 2024.

³¹BRASIL. Lei n. 10.406/02. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 26 de maio 2024.

com que o mesmo não busque apenas atender os interesses das partes, mas também considerar o impacto dos contratos na sociedade. Em resumo, o mesmo deve buscar e promover o bem-estar social, sem causar prejuízos a terceiros.

No contexto de saúde suplementar, deve-se ser observado se a operadora do plano de saúde não está utilizando-se de cláusulas abusivas ou até mesmo desproporcionais, garantindo o acesso adequado aos seus serviços, ou seja, deve-se manter o equilíbrio entre os interesses comerciais das seguradoras e necessidade de proteger a saúde e bem-estar dos segurados.

Como Soares entende, o contrato de plano de saúde é, portanto, um dos contratos de serviço que desempenha um papel social vital na medida em que garante que tanto o controle quanto o uso do plano beneficiem os membros da população no presente e no futuro. O contrato faz isso ao ser utilizado na garantia de igualdade e relação custo-benefício, atuando para o benefício comum da assistência médica e na proteção dos direitos dos consumidores. Ele também acrescenta que, ao ser um esquema de seguro, você é parte de um grupo que é ajudado pelo dinheiro que todos reúnem para poder prover a todos. O dinheiro de cada pessoa é coletado em um grupo para que o fundo coletivo possa gastar a quantidade necessária em tratamento médico, mesmo que a quantidade seja muito grande quando há muitas pessoas.³²

Além do problema levantado por Soares, é preciso sempre ter em mente que a função social do contrato de seguro saúde é no sentido de garantir que a justiça e a equidade nas relações de consumo sejam efetivamente realizadas. Isto é, que as operadoras de planos de saúde estão vinculadas a prestar um bom serviço e garantir a acessibilidade independentemente da condição financeira dos consumidores. A função social é ainda mais necessária durante situações de crise, como na pandemia da COVID-19. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) executou certas medidas, como deixar de reajustar os preços dos planos, com o objetivo de garantir que o impacto negativo na economia fosse reduzido e que o atendimento médico pudesse ser fornecido.^{33, 34}

³²SOARES, Natanael Dantas. A função social do contrato de plano de saúde. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX., 2010, Fortaleza. Anais [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 459-460. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3802.pdf>>. Acesso em 26 de maio 2024.

³³MOREIRA, Marta Rodrigues Mafféis. O contrato de plano de saúde e sua função social. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115493>>. Acesso em 19 de junho 2024.

³⁴SILVA, Nádyla Albino da. A função social do contrato de plano de saúde como instrumento de proteção do consumidor em tempos de pandemia. Disponível em:

Encerrando essa função, Pimenta alega que os contratos de adesão, um exemplo dos quais é um contrato de seguro saúde, tendem a colocar o consumidor em uma posição de desvantagem. É nessa lógica que surge o Código de Defesa do Consumidor, isto é, a situação contratual assume uma condição de paridade quando os órgãos legislativos fazem leis para tornar estritamente obrigatória a prestação de serviços por parte das operadoras de planos de saúde. O CDC defende os interesses dos consumidores dos abusos praticados, e os contratos têm também o princípio da função social, que busca a igualdade e justiça nas relações contratuais.³⁵

O papel social do contrato, então, deve ser lido tendo em mente o contexto de cada contrato, especialmente em situações que estão fora do comum, como a crise da COVID-19. Nesta situação, a prática de ter que suspender ou cancelar o seguro de saúde por não pagamento pode ser considerada uma prática abusiva na medida em que coloca em risco tanto a dignidade quanto a saúde da parte lesada. Portanto, a imposição do princípio da função social do contrato é uma força vital que visa garantir que as práticas de operação pelos contratantes não causem dano ao consumidor em sua condição humana de extrema vulnerabilidade.³⁶

Em resumo, a função social do contrato tem como seus objetivos principais: garantir a equidade, assegurando contratos justos e equilibrados; proteger os direitos dos consumidores, considerando que são a parte frágil numa relação contratual com o plano de saúde; e promover a justiça social, já que os contratos necessitam respeitar os direitos fundamentais.

1.3.2 Princípio da boa-fé objetiva

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57343/a-funcao-social-do-contrato-de-plano-de-saude-como-instrumento-de-protecao-do-consumidor-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em 19 de junho 2024.

³⁵PIMENTA, Karol. Função Social do Contrato. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcao-social-do-contrato/1834854094>>. Acesso em 19 de junho 2024.

³⁶SILVA, Nádyla Albino da. A função social do contrato de plano de saúde como instrumento de proteção do consumidor em tempos de pandemia. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57343/a-funcao-social-do-contrato-de-plano-de-saude-como-instrumento-de-protecao-do-consumidor-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em 19 de junho 2024.

O princípio da boa-fé objetiva está previsto nos art. 113, 187 e 422 do Código Civil (CC)³⁷ e estabelece que as partes envolvidas devem agir com honestidade, transparência e lealdade, durante todas as fases contratuais.

Esse princípio é crucial, visto que guia as operadoras a terem uma postura divulgadora e transparente, fornecendo informações sobre todas as possibilidades, como coberturas e reembolsos. Isso inclui avisar com antecedência, por exemplo, qualquer alteração contratual, como o aumento de mensalidade, e não praticar as famosas “cláusulas abusivas”, como as negativas injustificadas.

Segundo Terra, a boa-fé objetiva é a expressão na esfera do contrato do princípio constitucional da solidariedade social, de tal forma que, sob esse princípio, as relações entre as partes, que de outra forma seriam egoístas e arbitrárias, se tornam pontos de cooperação. É um princípio que obriga as partes do contrato a respeitar os interesses do outro para que a atividade de cada uma delas não signifique a negação ou renúncia de vantagens legítimas. Desta forma, a boa-fé objetiva cria para as partes uma expectativa de confiança justificada em relação à outra parte, onde a observância por parte das partes se encaixa precisamente no esquema contratual de uma forma que ainda seja respeitosa da autonomia na negociação e na eficácia.³⁸

A obrigação de cumprir a boa-fé objetiva é uma das principais disposições em matéria de direito contratual que requer dos contratantes que ajam de forma justa e cuidadosa em relação ao cumprimento do contrato. A boa-fé é um princípio que orienta as partes contratantes para que nenhuma das partes contratantes seja prejudicada durante o cumprimento de um contrato. A boa-fé objetiva impõe, durante todas as fases da contratação e na fase pós-contratual, conduta leal aos contratantes buscando estabelecer um relacionamento de integridade e confiança entre as partes no qual se protegem do abuso e da violação do dever.³⁹

Além da função normativa, a boa-fé objetiva desempenha uma função social

³⁷BRASIL. Lei n. 10.406/02. Institui o Código Civil. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 26 de maio 2024.

³⁸TERRA, Aline de Miranda Valverde. Planos privados de assistência à saúde e boa-fé objetiva: natureza do rol de doenças estabelecido pela Agência Nacional de Saúde para fins de cobertura contratual obrigatória. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 1, 2020. p. 178. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/537/342#:~:text=Boa%20f%C3%A9%20objetiva%20significa%20apenas,respeitem%20as%20normas%20do%20ordenamento%E2%80%9D>>. Acesso em 26 de maio 2024.

³⁹LIMA, Guilherme. A importância do princípio da boa-fé objetiva nos contratos. Disponível em: <<https://abrasel.com.br/revista/artigos-de-opiniao/guilherme-lima-a-importancia-do-principio-da-boa-fe-objetiva-nos-contratos/>>. Acesso em: 19 de junho 2024.

importantíssima na defesa do consumidor, notadamente nos contratos de adesão, em que uma das partes impõe à outra cláusulas contratuais redigidas unilateralmente, em manifesto prejuízo à igualdade contratual. Para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a boa-fé objetiva leva, em todas as fases do contrato, inclusive na fase pós-contratual, conduta leal dos contratantes. Isso é especialmente relevante em acordos de planos de saúde, onde a transparência e a justiça são muito importantes para garantir que os direitos das partes seguradas não sejam encorajados por cláusulas abusivas e pela falta de divulgação de informações essenciais.⁴⁰

A boa-fé objetiva foi, além disso, citada nas decisões dos tribunais no que diz respeito à sua aplicação prática. Ela não só dita o comportamento das partes, mas também desempenha uma função de reequilíbrio. Essa orientação judicial sugere o fato de que o contexto e as expectativas razoáveis das partes contratantes devem ser levados em consideração, especialmente em indústrias como a de saúde complementar, onde a proteção dos interesses dos consumidores é o interesse principal. A interpretação judicial da boa-fé objetiva procura levar em consideração os interesses das partes de maneira que os contratos sejam executados de maneira justa e equitativa.⁴¹

O objetivo desse princípio contratual, então, é o de proteger a confiança que existe entre as partes, afinal ambas possuem obrigações dentro do contrato estabelecido; buscar a cooperação, para que em caso de conflitos ou situações imprevistas as coisas se resolvam da melhor maneira; e também focar na transparência entre as partes, para que não ocorram mal entendidos e litígios.

1.3.3 Princípio *Pacta Sunt Servanda* (força obrigatória)

⁴⁰TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Boa-fé objetiva e deveres anexos – violação positiva do contrato. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/contratos/violacao-positiva-do-contrato-2013-responsabilidade-admissivel>>. Acesso em 19 de junho 2024.

⁴¹SEGALA, Natália Butignoli. O princípio da boa-fé objetiva: deveres instrumentais e a função reequilibradora nos contratos de trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96077/2015_segala_natalia_principio_boaf_e.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 de junho 2024.

O princípio *Pacta Sunt Servanda* (expressão que significa “os pactos devem ser cumpridos”) estabelece que os contratos firmados entre segurados e seguradoras devem ser cumpridos de acordo com os termos acordados.

Isso significa dizer que as partes devem fielmente cumprir com as obrigações que foram acordadas durante o firmamento do contrato, assegurando que possam esperar por relações contratuais estáveis. Aqui podemos citar a garantia de cumprimento de cobertura dos serviços de saúde previstos no contrato, manutenções que se fizerem necessárias durante sua vigência e até mesmo a obediência quanto às condições de pagamento do mesmo.

Segundo Carneiro, o princípio da força obrigatória do contrato é a base pela qual os contratos são formados e as partes são vinculadas legalmente. Porém, tal liberdade deve se submeter ao valor da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal de 1988, de tal modo que, se deve respeitar o contrato, este não pode deixar de cumprir direitos constitucionais elementares, como a vida, a integridade física e moral e a busca da felicidade, garantindo-se a dignidade da pessoa humana nas relações contratuais.⁴²

O *Pacta Sunt Servanda* é uma das bases gerais da lei dos contratos segundo a qual os contratos estipulados entre as partes são obrigatórios. Essa base é, no entanto, qualificada por outras bases quando entra em conflito com a função social do contrato, bem como a proteção de interesses ou direitos fundamentais. A força obrigatória dos contratos, então, será interpretada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que nenhuma cláusula de um contrato possa ofender a integridade física ou psíquica das partes contratantes. Isso significa dizer que os contratos são um meio de justiça e não um meio de tirania.⁴³

A força vinculante dos contratos pode ser excepcionada nas condições em que, se estritamente aplicada, acarretaria efeitos injustos, afinal, os contratos estão sujeitos ao espectro limitante dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Para os contratos de seguro saúde, por exemplo, é extremamente essencial que as condições não se refiram a requisitos abusivos e desumanos que

⁴²CARNEIRO, Normando A. Siqueira. Direito constitucional à saúde: o impacto da cláusula de coparticipação no exercício do direito de acesso à saúde. Revista UNIFACS, 2020. p. 15-16. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/6920/4180>>. Acesso em 26 de maio 2024.

⁴³SANTOS, Juliana Cardoso do. Da autonomia da vontade nos contratos de consumo. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JulianaCardososantos.pdf>. Acesso em 19 de junho 2024.

possam prejudicar a saúde ou até mesmo ameaçar a vida dos consumidores. Logo, o Pacta Sunt Servanda deve ser interpretado de modo a não ser contrário aos direitos humanos fundamentais dos contratantes.⁴⁴

Até mesmo a interpretação dada pelos tribunais ao princípio da força obrigatória dos contratos está mudando no sentido de alcançar um equilíbrio entre os interesses das partes contratantes. Os tribunais têm aceitado a introdução de certa flexibilidade nesse princípio nos casos em que sua aplicação literal resultaria em abusos e num resultado injusto. Para uma aplicação prática, podemos tomar, por exemplo, a revisão judicial de cláusulas abusivas do contrato, na qual um juiz tem a liberdade de reescrever ou anular cláusulas que sejam contrárias à dignidade da pessoa humana ou cláusulas que sejam excessivamente onerosas para uma das partes. O princípio segue a obrigação dos contratos em cumprir sua função social através da promoção da equidade e justiça nas relações contratuais.⁴⁵

Em resumo, esse princípio busca reforçar a confiança que deve haver entre segurados e seguradoras, principalmente no que tange às transações contratuais, buscando a estabilidade, confiança, e cumprimento das cláusulas acordadas. Isso é indispensável no setor de saúde suplementar, haja vista que quem contrata um plano de saúde espera o acesso regular aos serviços necessários quando for preciso.

1.3.4 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade é considerado um dos mais fundamentais no direito contratual. É ele o responsável por trazer a liberdade para as partes acordarem o que desejam nas eventuais relações contratuais, desde que, é claro, sejam respeitadas as leis e aos limites impostos pela Agência Nacional de Saúde.

Esse princípio é importante pois é ele quem permite os negócios entre as partes, como o estabelecimento de acordos para suprir algumas necessidades

⁴⁴NETO, Mário Tocchini. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA: No direito civil brasileiro. Disponível em:

<<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/29436/1/M%C3%81RIO%20TOCCHINI%20NETO.pdf>>.

Acesso em 20 de junho 2024.

⁴⁵NETO, Juhaty Magalhães. CONTRATOS: Do pacta sunt servanda à função social. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4042/1/ARTIGO_JUTAHY%20MAGALHAES%20NETO_2010.pdf>. Acesso em 20 de junho 2024.

específicas, por exemplo. Graças a ele, podemos observar que os contratos muitas vezes buscam se adaptar e até mesmo se flexibilizar para assim atender a demanda de ambos os segurados e seguradoras de forma satisfatória.

Por mais que esse princípio traga essa liberdade, é importante destacar que os contratos devem respeitar as normas regulamentares da Agência Nacional de Saúde, como também as leis que protegem os consumidores. Isso significa dizer que, por mais que haja a liberdade das partes negociarem diversas questões, a cobertura mínima obrigatória que o rol da ANS exige não pode ser excluída ou discutida, já que o rol existe exatamente para proteção do consumidor.

No sentido de tutelar a parte mais vulnerável nas relações de consumo, a legislação brasileira tem um dos grandes objetivos como a proteção do consumidor. A liberdade contratual e a autonomia da vontade, afirma Coelho, devem ser respeitadas quanto à formação e execução dos contratos, mas, nos contratos de consumo, há uma tendência inevitável de uma das partes. O consumidor, sendo o elo mais fraco, por ser hipossuficiente em relação ao fornecedor, tem sua liberdade e vontade reduzidas, e ele não pode reivindicar a negociação da cláusula do contrato. Em tal situação, os direitos têm que ser equilibrados para alcançar a equidade. Os deveres de boa fé e as regras de proteção são garantias de que a parte mais forte da relação possa, portanto, abusar de sua posição para obter vantagens; consideram os interesses da parte mais fraca e asseguram a justiça contratual.⁴⁶

O princípio da autonomia da vontade é uma das regras básicas de direito contratual que confere às partes a liberdade de contratar para exigir e fixar as condições e termos dos seus contratos. Isso acontece assim para que as partes possam definir suas obrigações conforme seus interesses e necessidades únicas e especiais, mas sempre considerando os limites impostos pela lei e pelos princípios gerais de direito. Tal liberdade contratual é crucial para a autodeterminação da vontade e para a realização dos propósitos das partes.⁴⁷

Porém, a liberdade não é plena e deve ser exercida dentro de certos limites para que não seja abusiva. O legislador e o judiciário são instados a intervir e

⁴⁶COELHO, Rafael Paulo. Direito do consumidor aplicado aos planos de saúde. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-do-consumidor-aplicado-aos-planos-de-saude/1824709345>>. Acesso em 27 de maio 2024.

⁴⁷MIYAZATO, Sheila Keiko Fukugauchi. A autonomia privada no direito contratual contemporâneo. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.3.13.pdf>. Acesso em 20 de junho 2024.

equilibrar as naturalidades que são típicas de uma relação contratual. A legislação brasileira, através do CDC, estabelece uma série de diretrizes que limitam a autonomia das partes envolvidas de acordo com o interesse do consumidor, com o objetivo de vedar cláusulas abusivas e garantir o respeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo.⁴⁸

A jurisprudência brasileira foi útil na definição do princípio da autonomia da vontade, mais especificamente em contratos de adesão. Os tribunais são firmes na anulação de cláusulas abusivas e na interpretação de contratos com um direito à busca da justiça social e proteção ao consumidor. Esse ativismo judicial mantém a liberdade de vontade em equilíbrio de tal forma que os interesses das partes mais fracas são protegidos, bem como a função social dos contratos é assegurada. A razão que sustenta é estabelecer um sistema contratual transparente e justo.⁴⁹

Em resumo, esse princípio é responsável por trazer liberdade aos contratos, liberdade essa aliás que é balanceada graças a várias limitações legais existentes atualmente, buscando a proteção dos segurados, a qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras dos planos de saúde e a exigência que contratos tenham como objetivo o cumprimento de uma função social considerada justa.

1.4 O Código de Defesa do Consumidor e os Planos de Saúde

Falamos anteriormente acerca dos principais princípios contratuais que regem os contratos de planos de saúde, porém, além disso, é importante destacar que esses contratos também são regidos e estão sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.⁵⁰ O CDC tem como objetivo principal proteger os consumidores e os seus direitos, buscando relações consumeristas equilibradas e justas. Quando se encara o contexto dos planos de saúde, o CDC se torna ainda mais importante, visto que ele é o responsável por garantir que as operadoras

⁴⁸IVAMOTO, Silvia Ferraz. O princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais: uma realidade no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6621>>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁴⁹TISSOT, Rodrigo. Principais aspectos do princípio da autonomia da vontade nos contratos. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-autonomia-da-vontade/>>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁵⁰BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 27 de maio 2024.

cumpram com rigor todas as suas obrigações, ou seja, é crucial que o mesmo exista para que haja confiança e segurança jurídica.

1.4.1 Direitos básicos do Consumidor

Ao analisarmos o Código de Defesa do Consumidor, encontramos em seu art. 6º todos os direitos consumeristas considerados “básicos”:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O direito à proteção da vida, da saúde e da integridade física do consumidor contra os riscos provocados por práticas inseguras na distribuição de produtos e serviços perigosos ou prejudiciais é um dos principais direitos assegurados pelo Código do Consumidor. Segundo a doutrina, a finalidade desse direito é que o consumidor não esteja sujeito a práticas prejudiciais que possam atentar contra sua integridade física e seu bem-estar. Para exercer satisfatoriamente esse direito, é de extrema importância que os fornecedores adotem medidas preventivas rigorosas e informações claras sobre as possíveis ameaças de seus produtos e serviços à disposição.⁵¹

O Direito à educação e à informação para a escolha adequada de produtos e serviços, bem como a liberdade de escolha e igualdade nas transações são as bases para que os consumidores sejam capacitados a ter consciência. A doutrina defende que os consumidores devem ser bem informados e capacitados, por meio da sensibilização pública e da informação disponível, a fim de poderem tomar uma decisão informada. Isso melhora a cidadania e controla o abuso e as fraudes no mercado de consumo. Informação clara e correta, juntamente com orientações contínuas sobre direitos e responsabilidades, capacita o consumidor e fortalece um ambiente de consumo mais justo e equilibrado.⁵²

Outro direito importante é o direito à informação correta e clara sobre os vários produtos e serviços, com descrições corretas de quantidade, características, composição, qualidade, impostos incidentes e preço. A doutrina suporta a clareza da informação para que os consumidores possam comparar produtos e tomar decisões racionais sobre a compra. Este direito também é útil para evitar práticas injustas e promover a confiança nos relacionamentos de consumo.⁵³

Proteção contra publicidade enganosa e abusiva, práticas comerciais desleais ou coercitivas, e cláusulas contratuais abusivas também é um direito assegurado pelo CDC. A doutrina sustenta que a legislação brasileira é muito rígida sobre o assunto, e assegura ao consumidor que ele não será enganado e/ou prejudicado.

⁵¹ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. Conheça 9 Direitos Básicos do Consumidor. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conheca-9-direitos-basicos-do-consumidor/637438467>>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁵²SPC BRASIL. Direitos do consumidor: reunimos tudo o que você precisa saber. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/blog/direitos-do-consumidor>>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁵³GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. MALFATTI, Alexandre David. Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Reflexoes_25_anos_do_CDC.pdf>. Acesso em 20 de junho 2024.

Esse direito assegura um mercado mais nivelado e justo e pratica a ética e a transparência nas relações de consumo.⁵⁴

A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas é um direito que pretende alcançar a equidade nas transações de consumo. A doutrina explica que a capacidade concedida à contraparte mais prejudicada é necessária para integrar os contratos com realidades econômicas e sociais em mudança e para evitar que variações imprevisíveis nas condições do mercado causem prejuízo ao consumidor.⁵⁵

A prevenção e reparação adequadas dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, são um direito básico para a proteção dos consumidores. A doutrina acrescenta que a reparação de danos é um instrumento para que o consumidor não fique desamparado diante dos danos advindos de produtos ou serviços defeituosos. Trata-se de um direito que atende à justiça e à responsabilização dos fornecedores, sendo, por isso, contributivo à confiança nas relações de consumo.⁵⁶

O direito de acesso aos órgãos administrativos e judiciais para prevenir e reparar danos morais e patrimoniais é uma das principais características extraordinárias do CDC. A doutrina destaca a necessidade de instituição de juizados especiais de pequenas causas e a atuação preventiva pelos órgãos de proteção ao consumidor. O direito de acesso permite resolver disputas e obter compensações justas, promovendo o avanço do direito do consumidor no campo da proteção jurídica. Além disso, a existência dessas instituições a que se pode recorrer dá aos consumidores a capacidade de defender seus direitos de maneira acessível e oportuna, de modo a garantir mais justiça com igualdade mais justa.⁵⁷

⁵⁴ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. Conheça 9 Direitos Básicos do Consumidor. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conheca-9-direitos-basicos-do-consumidor/637438467>>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁵⁵LACERDA, Heloisa Camargo de. EFING, Antônio Carlos. A revisão contratual no código de defesa do consumidor como forma de efetivação de direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/heloisa_camargo_de_lacerda.pdf>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁵⁶SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O consumidor cidadão e o impacto dos precedentes do STJ nas relações de consumo. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/07012024-O-consumidor-cidadao-e-o-impacto-dos-precedentes-do-STJ-nas-relacoes-de-consumo.aspx>>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁵⁷NUNES, Rizzatto. O direito do consumidor de acesso à Justiça: a assistência judiciária e a assistência jurídica - uma confusão a ser solvida. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/209810/o-direito-do-consumidor-de-acesso-a-justica>>

A facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, é estabelecida no art. 6º, inc. VIII, do CDC. A doutrina prevê que será utilizada essa inversão do ônus da prova se o magistrado vislumbrar como verossímil a argumentação do consumidor ou caso ele seja hipossuficiente. Esse é mais um instrumento que colabora para que a igualdade entre consumidor e fornecedor se torne real, fazendo com que o consumidor, geralmente mais frágil economicamente, não saia prejudicado no âmbito processual.⁵⁸

O direito à disponibilidade adequada e eficaz dos serviços públicos em geral, garantido no inciso X do artigo 6 do CDC, está diretamente associado à garantia do acesso do consumidor aos serviços públicos essenciais de qualidade, tais como água, energia elétrica, saúde, educação e transporte. A doutrina destaca que este é um direito fundamental para a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas em geral, e é projetado para garantir eficiência e continuidade na prestação de serviços públicos a todos os cidadãos. Má prestação ou prestação defeituosa desses serviços poderia, portanto, causar grandes danos ao consumidor, daí a necessidade de boas estruturas de controle e políticas públicas para corrigir as deficiências e melhorar constantemente a prestação desses serviços.⁵⁹

1.4.2 Aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde

Como dito anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo proteger os direitos dos consumidores e equilibrar a relação de consumo. Esse código nada mais é do que uma “lei geral”, que determina comandos principiológicos aplicáveis a proteção do consumidor, enquanto que a lei específica (Lei 9.656/98⁶⁰) rege os contratos com planos de saúde⁶¹.

[--a-assistencia-judiciaria-e-a-assistencia-juridica--uma-confusao-a-ser-solvida](#)>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁵⁸ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. Conheça 9 Direitos Básicos do Consumidor. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conheca-9-direitos-basicos-do-consumidor/637438467>>. Acesso em 20 de junho 2024.

⁵⁹Ibidem.

⁶⁰BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

⁶¹GREGORI, Maria Stella. Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos planos de saúde. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-07/garantias-consumo-codigo-defesa-consumidor-aplica-aos-planos-saude/>>. Acesso em 27 de maio 2024.

Considerando que os contratos de planos de saúde são contratos de adesão, ou seja, com cláusulas já preestabelecidas pela operadora, a proteção ao consumidor realizada pelo Código de Defesa do Consumidor é indispensável, já que quem adere pode apenas aceitar ou recusar as condições expostas.

Por essa razão, quando se trata de contratos de planos de saúde, a defesa do consumidor é ainda mais importante. Conforme afirma Paludo:

Assim como o contrato é bilateral, a autonomia da vontade não pode ser unilateral. A proteção da liberdade de contratar há de ser dirigida para o consumidor. Não há que se proteger a liberdade contratual daquele que já tem a liberdade de impor condições e detalhes, de estabelecer cláusulas, de redigir previamente o conteúdo do contrato, que é o fornecedor. Há que se proteger, sim, a liberdade contratual do consumidor, para que não seja apenas ilusória.

[...]

No caso dos planos e seguros de saúde, agravam-se as pressões, pois os contratos são de conteúdo comparativamente idêntico uns aos outros, as cláusulas gerais são fundamentalmente as mesmas, e algumas variações que existam não afetam a substância, o que estreita a margem de opção do consumidor. No entanto, o objetivo é um só, o de proporcionar cobertura para o tratamento de doenças e das consequências de acidentes sofridos pelo associado, o que caracteriza a atividade própria das empresas e compõe a sua denominação social. O alcance do objetivo central do contrato e a concretização da atividade a que se propõe o fornecedor, hão de ser assegurados através da correta aplicação da lei, considerando-se a vontade contratual como subsidiária, a ser efetivada quando não colidir com a vontade legal expressa no sistema jurídico no qual está inserida a contratação.⁶²

Em resumo, os direitos dos consumidores são garantidos graças às leis vigentes, sendo que o fornecedor deve ter conhecimento dessas leis ao redigir os contratos, sabendo-se que as vontades ali explicitadas que não forem de acordo serão consideradas subsidiárias.

Aliás, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão a planos de saúde é prevista na Súmula 608 do STJ:

⁶²PALUDO, Daniela Maria. Os contratos privados de saúde e o CDC. Univates, 2005, p. 4. Disponível em: <https://www.univates.br/media/graduacao/direito/CONTRATOS_PRIVADOS_DE_SAUDE_E_O_CDC.pdf>. Acesso em 28 de maio 2024.

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Na esfera prática, ações comuns adotadas pelos planos de saúde consideradas abusivas e que são normalmente encontradas em processos judiciais vão desde negativas de cobertura, reajustes exacerbados no valor da mensalidade ou até mesmo a rescisão unilateral do contrato, atitudes estas que deixam o cliente sem a devida assistência médica.

Quando essas ações ocorrem, é de se esperar que o cliente se frustre. Afinal, ao aderir a um contrato de adesão, espera-se que pelo menos o que está previsto contratualmente seja cumprido. É o que diz Paludo:

Essas restrições desvirtuam o objetivo central do contrato, mesmo quando visualizadas à luz do direito comum tradicional, e frustram a expectativa legítima do consumidor, mormente em face de ampla publicidade que alardeia as mais vantajosas condições na prestação dos serviços. Caracteriza-se, assim, uma disparidade entre as indicações feitas através de mensagens publicitárias ou de contratos quanto ao objetivo proposto, com a realidade da prestação dos serviços.⁶³

Por mais que a Agência Nacional de Saúde seja o principal órgão fiscalizador sobre esse tema, a sua atuação conjuntamente com os princípios do CDC citados anteriormente é essencial, buscando-se assim a devida proteção jurídica de quem consome:

Portanto, os consumidores devem estar atentos às estipulações constantes de seu contrato de seguro e verificar, no caso de contratos anteriores à nova lei, se há violação legal sendo praticada pelo plano de saúde, caso em que o mesmo poderá ser submetido ao Judiciário para afastamento de estipulações consideradas abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor.⁶⁴

Se observa, então, que o Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com as leis que regulam os planos de saúde e cria a Agência Nacional de Saúde, são

⁶³Ibidem, p. 8.

⁶⁴Ibidem. p. 8.

essenciais para que os direitos dos beneficiários sejam respeitados, buscando o equilíbrio contratual na relação entre segurado e seguradora, além de desincentivar práticas abusivas. É a harmonia entre essas leis e códigos que faz possível a criação de um ambiente justo, seguro e igualitário na saúde suplementar brasileira.

2. O Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde

O rol de procedimentos é um dos principais mecanismos regulatórios do sistema de saúde suplementar brasileiro da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ele introduziu a obrigatoriedade de as empresas de planos de saúde fornecerem assistência a seus beneficiários, por meio da qual se garante a oferta de pelo menos um nível de assistência à saúde, sem o qual as operadoras de planos de saúde não podem preservar e/ou restaurar a saúde de seus beneficiários. O processo anual de expansão e revisão do rol é tecnicamente difícil e complicado, com várias partes interessadas, incluindo representantes da comunidade médica, operadoras de planos de saúde e consumidores.⁶⁵ As alterações na lista feitas ao longo dos anos em resposta aos avanços tecnológicos nas áreas médicas, bem como às necessidades evoluídas das pessoas, tiveram um papel crítico na prestação de tratamento médico com justiça e qualidade no Brasil⁶⁶. Ademais, a discussão sobre a natureza meramente exemplificativa ou taxativa do rol é bastante pragmática em relação à segurança jurídica e à própria garantia da sustentabilidade econômico-financeira das operadoras de planos de saúde, que são questões que mais interessam no debate sobre a regulamentação do setor.⁶⁷

2.1 Evolução e Importância do Rol

A implementação do rol de procedimentos é um dos mais recentes desenvolvimentos na indústria de assistência médica suplementar brasileira. O rol

⁶⁵ANS. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁶⁶UNIMED. Rol ANS. Disponível em: <<https://www.unimed.coop.br/site/rol-ans>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁶⁷BINENBOJM, Gustavo. O rol de procedimentos da ANS e seu caráter taxativo. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-09/binenbojm-rol-procedimentos-ans-carater-taxativo/>>. Acesso em 30 de maio 2024.

da ANS, introduzido desde o ano 2000, está sujeito a revisões regulares para manutenção, de acordo com as mudanças dinâmicas que ocorrem na tecnologia e nas novas necessidades dos beneficiários dos planos de saúde. É um processo de desenvolvimento que é um reflexo de compromisso no que diz respeito à aquisição de instalações de saúde mais atualizadas e melhores em termos de qualidade dos serviços oferecidos, para que as pessoas possam ter acesso a tratamentos eficazes e modernos.⁶⁸

Originalmente, o rol da ANS continha uma lista muito mais limitada de tratamentos e procedimentos oferecidos, o que, de fato, representava a escassez de meios tecnológicos e financeiros daquele período. Com os avanços no campo da medicina e novas tecnologias sendo usadas, o rol precisava de atualizações regulares, além da inclusão de novos tratamentos e procedimentos. As atualizações regulares são de grande significado em termos de manter o rol relevante, no qual os beneficiários dos planos de saúde são acomodados de acordo com as melhores práticas médicas disponíveis.^{69, 70}

A grandeza do rol de procedimentos é muito mais do que ser só uma tabela. Ele é a ferramenta de formatação da obrigação contratada das operadoras de planos de saúde, ou seja, o mínimo que deve ser compulsoriamente disponibilizado aos beneficiários. Ele é a própria promessa de transparência e previsibilidade nas relações das operadoras com o consumidor, de maneira que a maior parte da controvérsia e do litígio esperado possa ser afastada da visão conflituosa da cobertura contratual.⁷¹ A atualização do rol é um processo difícil, que deve ser alimentado pelo número adequado de partes interessadas e especialistas, a saber, médicos, partes interessadas do consumidor, operadoras de planos de saúde e autoridades reguladoras. A natureza interdisciplinar do assunto é considerada intencionalmente, para que o resultado a ser alcançado seja equilibrado e favoreça

⁶⁸ANS. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁶⁹UNIMED. Rol ANS. Disponível em: <<https://www.unimed.coop.br/site/rol-ans>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁷⁰RIERA, Vitor; LONGO, João. Atualização periódica do Rol de Procedimentos da ANS. 2022. Disponível em:

<<https://br.milliman.com/pt-br/insight/atualizacao-periodica-do-rol-de-procedimentos-da-ans>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁷¹BINENBOJM, Gustavo. O rol de procedimentos da ANS e seu caráter taxativo. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-09/binenbojm-rol-procedimentos-ans-carater-taxativo/>>. Acesso em 30 de maio 2024.

os interesses de todas as partes interessadas. Se observa também sendo recomendada a introdução de novas, avançadas e inovadoras tecnologias e técnicas que atendam às melhores práticas em termos de segurança, eficácia e economia, de modo que somente aquelas inovações que realmente tenham importância e valor para os pacientes sejam introduzidas.^{72, 73}

O rol da ANS é um dos meios-chave de interpretação e implementação das regras contratuais nos esquemas de saúde mencionados do ponto de vista jurídico. A sua contemporaneidade e clareza conceptual, por outro lado, contribuem para a segurança jurídica no sentido de que conferem uma dimensão objetiva na qual a prestação dos serviços de saúde pode ser restringida. É um aspeto particularmente útil, num contexto de evolução contínua para novas práticas de natureza terapêutica, dificilmente complexas, para as quais a regulação deve perspectivar instrumentos que, sem travar inovações a todo o momento, não coloquem no limiar da ruína económica as operadoras.⁷⁴ Há gastos imediatos para as inovações no tratamento e acréscimos tecnológicos que precisam ser equilibrados de forma que os pacotes de despesas não fiquem excessivamente altos. A ANS, então, tem a função crucial de equilibrar essas forças de acordo, tentando prescrever o dinamismo do aumento do acesso ao atendimento, de modo que esteja alinhado com a viabilidade financeira das operadoras, em vista da estabilidade financeira do sistema de saúde suplementar em uma perspectiva aglomerada.⁷⁵

Além disso, o rol da ANS é muito importante socialmente, já que é um dos principais meios pelos quais a igualdade de tratamento em serviços de saúde de qualidade é colocada em prática. Assim, na definição do mínimo de cobertura, o rol pode induzir a redução de disparidades em termos de acesso a serviços de saúde, particularmente entre os estratos socioeconômicos. Ele tem um impacto socialmente

⁷²ANS. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em:

<<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁷³RIERA, Vitor; LONGO, João. Atualização periódica do Rol de Procedimentos da ANS. 2022.

Disponível em:

<<https://br.milliman.com/pt-br/insight/atualizacao-periodica-do-rol-de-procedimentos-da-ans>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁷⁴CARVALHO, Ana Paula de. O rol de procedimentos da ANS: exemplificativo ou taxativo. 2022.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/rol-procedimentos-ans-exemplificativo-ou-taxativo>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁷⁵BENEVENTO, Paulo J. Aspectos importantes na decisão do STJ, a respeito do rol da ANS: o tribunal errou, mas não muito. 2022. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/367878/aspectos-importantes-na-decisao-do-stj-a-respeito-do-rol-da-ans>>. Acesso em 30 de maio 2024.

relevante, então, em uma nação como o Brasil, onde as desigualdades sociais e regionais são bastante profundas e incidem diretamente sobre a saúde da população.⁷⁶

Isso também é um reflexo da mudança na agenda do governo e das políticas de saúde pública. A incorporação de novas técnicas e procedimentos no rol geralmente é feita juntamente com outros programas de intervenção em saúde pública, incluindo a prevenção de doenças crônicas, programas de imunização e melhoria da saúde materno-infantil. Nesse sentido, o rol de procedimentos não é apenas uma maneira de implementar as demandas obrigatórias pelos planos de seguro de saúde, mas uma maneira de garantir as metas estratégicas de saúde pública do país.⁷⁷

As inovações em saúde, como novos tratamentos que exigem medicamentos especialmente formulados e procedimentos cirúrgicos menos invasivos, também estão contribuindo para a necessidade de inovação e atualizações frequentes do catálogo. É crucial que as atualizações no rol sejam incorporadas na prática, para que os beneficiários dos planos de saúde possam utilizar-se de tratamentos nos estágios iniciais das doenças, gerando melhores resultados clínicos e uma melhor qualidade de vida aos pacientes. Ao mesmo tempo, deve-se prestar atenção às tecnologias em consideração, de modo que somente as técnicas com um nível alto de evidência científica entrem na lista.⁷⁸

O processo de revisão do rol é um processo contínuo disponível ao público de forma que as sugestões e contribuições de pacientes e profissionais de saúde, bem como membros das organizações da sociedade civil, sejam incorporadas. Isso é significativo em relação à participação pública, a fim de que a melhor prática clínica tenha a oportunidade de ser incluída, para que o rol funcione melhor para as pessoas. O fato de a melhor prática clínica ser incluída e a participação pública ao longo do processo cria uma legitimidade adicional para a decisão e aumenta a confiança dos consumidores nas operadoras.⁷⁹

⁷⁶ANS. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁷⁷Ibidem.

⁷⁸RIERA, Vitor; LONGO, João. Atualização periódica do Rol de Procedimentos da ANS. 2022. Disponível em:

<<https://br.milliman.com/pt-br/insight/atualizacao-periodica-do-rol-de-procedimentos-da-ans>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁷⁹UNIMED. Rol ANS. Disponível em: <<https://www.unimed.coop.br/site/rol-ans>>. Acesso em 30 de maio 2024.

O principal objetivo da ANS é garantir que os benefícios oferecidos pelo mercado de planos de saúde suplementar sejam otimizados por meio de uma regulamentação adequada do rol de procedimentos. Desde a atualização regular do rol até o acompanhamento da conformidade das obrigações pelas operadoras de planos de saúde, a monitoração contínua da ANS é o que assegura o cumprimento por parte das operadoras, com requisitos mínimos de cobertura e devida avaliação dos beneficiários, além de garantir a proteção do consumidor e a qualidade contínua do serviço de saúde suplementar.⁸⁰ A relevância do rol é inegável na estrutura da saúde suplementar no Brasil, sendo um projeto de longa duração que trabalha com foco na qualidade do serviço de saúde. A jornada da ANS através de todos esses anos, na verdade, é uma prova do fato de que a mesma evoluiu com o desenvolvimento tanto social quanto tecnológico, e é, portanto, uma contribuição para os esforços em direção ao bem-estar da humanidade e à prosperidade em saúde.⁸¹ Esta análise detalhada do desenvolvimento e importância do rol é uma prova do caráter atencioso e crítico do mencionado conjunto de leis em direção a um sistema de assistência suplementar que seja justo, eficaz e acessível. Uma revisão contínua do rol, juntamente com a consulta de múltiplas partes interessadas, é, portanto, um esforço consciente de otimizar os interesses das beneficiárias, dos operadores e, de fato, da sociedade em geral.

2.1.1 Definição e objetivo

O rol da ANS é, na forma literal, uma lista que contém procedimentos, tratamentos e exames que as operadoras dos planos de saúde devem disponibilizar aos beneficiários obrigatoriamente. Considera-se essa lista como indispensável, já que a mesma tem como seu principal objetivo garantir que ao menos uma cobertura mínima essencial seja disponibilizada. Esse rol sofre atualizações frequentemente,

⁸⁰ANS. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>>. Acesso em 30 de maio 2024.

⁸¹RIERA, Vitor; LONGO, João. Atualização periódica do Rol de Procedimentos da ANS. 2022. Disponível em:

<<https://br.milliman.com/pt-br/insight/atualizacao-periodica-do-rol-de-procedimentos-da-ans>>. Acesso em 30 de maio 2024.

buscando incorporar novas técnicas médicas e tratamentos, buscando-se assim a melhora constante nos serviços.⁸²

O rol então tem como seu principal objetivo garantir que todas as pessoas que possuam um plano de saúde tenham ao menos uma cobertura básica, buscando assim a igualdade e universalidade no atendimento. O rol normalmente é revisado a cada dois anos, sendo que essa revisão nada mais é do que um processo que busca incluir consultas do público, além da participação de prestadoras de serviço, profissionais de saúde e consumidores. Com essa revisão colaborativa, se objetiva a garantia de que o rol irá refletir todas as necessidades dos consumidores e da população em si, juntamente com as mais benéficas técnicas médicas.⁸³

Essa função de regular da ANS, trazida à tona graças ao rol, é indispensável para que se possa manter o balanço no competitivo mercado de saúde suplementar. Ao definir o rol de procedimentos obrigatórios, a ANS tem como objetivo proteger os beneficiários de atitudes negativas e muitas vezes abusivas por parte das operadoras, que podem, por exemplo, restringir ilegalmente as coberturas oferecidas. Essa proteção é também indispensável para que se possa prevenir os custos, e para a sustentabilidade do sistema de saúde suplementar no país.⁸⁴

O rol, então, além de conseguir garantir que haja um padrão mínimo no atendimento, tem como uma de suas missões promover a transparência e a clareza nas relações entre operadores e beneficiários. Através da lista de procedimentos que possuem cobertura, os segurados têm liberdade de tomar decisões mais informadas sobre sua saúde e a escolha realizada por seus planos, o que acaba sendo considerado essencial para que se construa uma relação confiável, reduzindo eventuais possíveis conflitos.⁸⁵

⁸²TAVARES, Gabriel Cordeiro. Jurisprudência sobre a taxatividade do Rol da ANS: análise crítica e reflexos sobre a regulação do setor de saúde suplementar. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023, p. 5. Disponível em: <<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/7b832bd3-298a-4c1e-973c-53a0d3af82e/c/content>>. Acesso em 31 de maio 2024.

⁸³SILVA, Lorena Marquete da. Análise do art. 2º da resolução 465/2021 da ANS em face da (hiper)vulnerabilidade do consumidor na saúde suplementar. UNIGOIÁS. 2023, p. 26. Disponível em: <<https://unigoias.com.br/wp-content/uploads/E-book-Estudios-sobre-o-Direito-Civil-2023-1.pdf#page=26>>. Acesso em 31 de maio 2024.

⁸⁴SALVATORI, Rachel Torres; VENTURA, Carla A. Arena. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS: onze anos de regulação dos planos de saúde. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/osoc/a/YZRSftDwyZRjBnwK8LpKJsn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 31 de maio 2024.

⁸⁵MAINARDI, Lays Vitoria Silva. O papel da ANS sob o aspecto jurídico do direito social à saúde conforme a lei nº 14.454/22 e o entendimento do STJ. PUC GOIÁS. 2023, p. 11. Disponível em:

As renovações constantes do rol da ANS acabam refletindo então a evolução da medicina e das mais diversas tecnologias de saúde. A adição de novos tratamentos e procedimentos se baseia em provas científicas, além de critérios de custo x efetividade, buscando assim a garantia de que os segurados tenham disponível as melhores técnicas, modernas e atuais, a sua enfermidade. O processo de atualização é então crucial para que se mantenha a qualidade dos serviços e para que haja a adaptação para as novas demandas e novas tecnologias.⁸⁶

2.1.2 Mudanças Significativas ao Longo do Tempo

O rol da ANS vem passando por evoluções constantes desde que foi criado, buscando refletir as mudanças na medicina e as novas necessidades dos consumidores. A primeira atualização relevante ocorreu no ano de 2008, quando foram incorporados procedimentos modernos e ampliados tratamentos considerados essenciais. As alterações ocorreram para que se pudesse acompanhar os avanços da tecnologia, além das mudanças crescentes por tratamentos eficazes e menos invasivos. Para a ANS, “a lista é periodicamente atualizada para ampliar a cobertura dos planos de saúde, uma vez que novas tecnologias são continuamente incorporadas à prática assistencial”.⁸⁷

Uma das mudanças significativas no processo de atualização aconteceu no ano de 2018, quando foi publicada a Resolução Normativa nº 439. A resolução acabou trazendo importantes novidades, como a padronização e a previsibilidade das atualizações, além de uma maior participação social, e transparência. Esse movimento aumentou significativamente a participação pública e a transparência do processo.⁸⁸

Outro marco importante foi a criação do Painel de Informações do Rol em 2023. Esta ferramenta interativa apresenta os dados econômicos das tecnologias

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7051/1/TCC%20%20Lays%20Mainardi.pdf>>. Acesso em 31 de maio 2024.

⁸⁶MACHADO, Ana Luíza Araújo. Os impactos da declaração de taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde pelo Superior Tribunal de Justiça no ecossistema da saúde suplementar. Revista Caderno Virtual, p. 12.

⁸⁷ANS. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em:

<<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>>. Acesso em 01 de junho 2024.

⁸⁸ANAB. Resolução Normativa nº 439/2018. Disponível em:

<<https://www.anab.com.br/ans-publica-rn-no-439/>>. Acesso em 03 de junho 2024.

incorporadas à lista de coberturas obrigatórias, permitindo que a sociedade acompanhe os resultados das análises econômicas das incorporações de tecnologias. "O novo painel permite que toda a sociedade acompanhe os resultados das análises econômicas das incorporações de tecnologias feitas pela ANS, de forma prática e simplificada". Esse avanço aumentou a visibilidade das práticas da ANS e forneceu subsídios para a evolução dos métodos e análises econômicas.⁸⁹

Em 2022, uma mudança significativa foi a definição da lista como exemplificativa, em vez de taxativa. Esta mudança respondeu à necessidade de incluir novas tecnologias e tratamentos que ainda não constavam na lista, mas que já possuíam eficácia comprovada cientificamente. "Isso porque a lista de procedimentos da ANS não é constantemente atualizada. E novas tecnologias e terapias em saúde estão sempre em constante evolução". A decisão permitiu que procedimentos não listados na lista fossem cobertos pelos planos de saúde mediante decisão judicial.⁹⁰

A RN nº 470/2021 foi outra atualização crucial, que entrou em vigor em abril de 2021. Essa resolução reforçou a participação social e a transparência durante o processo de revisão dos dossiês apresentados. "Durante a consulta pública, a ANS recebeu um aumento significativo no número de contribuições, refletindo o maior engajamento da sociedade nas decisões sobre a cobertura dos planos de saúde". O resultado desse processo foram ganhos considerados importantes para a sociedade e, visto que incluiu novos tratamentos e medicamentos no rol de coberturas obrigatórias.⁹¹

Por fim, a adição de tecnologias no rol da ANS em 2023 acabou destacando a inclusão de tratamentos considerados inovadores, como por exemplo a combinação de Bevacizumabe e Olaparibe para o tratamento de câncer no ovário e Darolutamida com Docetaxel para o tratamento de câncer de próstata metastático. As incorporações citadas são bons exemplos de como a ANS tem o compromisso de atualizar o rol para que sempre sejam incluídas terapias modernas e eficazes,

⁸⁹ANS. ANS lança Painel de Informações do Rol. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-lanca-painel-de-informacoes-do-rol>>. Acesso em 10 de junho 2024.

⁹⁰CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE. Nova atualização do rol da ANS: o que você precisa saber!. 2023. Disponível em: <<https://www.3r4.com.br/nova-atualizacao-do-rol-da-ans>>. Acesso em 03 de junho 2024.

⁹¹MATTOS FILHO. ANS abre consultas públicas sobre ativos garantidores e atualização do rol de procedimentos. 2021.

buscando assim que os segurados tenham sempre acesso aos melhores tratamentos.⁹²

2.2 Debate sobre Taxatividade e Exemplificidade

A Lei n. 14.454/22⁹³ trouxe significativas mudanças para o campo dos planos de saúde ao redefinir o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, passando-o de taxativo para exemplificativo. Esse debate é fundamental para entender os impactos dessa alteração na prestação de serviços de saúde suplementar. A taxatividade, caracterizada por uma lista exaustiva de procedimentos cobertos, visa a limitar claramente as responsabilidades dos planos de saúde. Por outro lado, a exemplificidade proporciona uma interpretação mais ampla, permitindo que situações não explicitamente previstas na lista possam ser cobertas.

A discussão sobre a taxatividade e exemplificidade envolve ponderações sobre segurança jurídica e flexibilidade na interpretação das normas. A taxatividade tem como objetivo garantir a previsibilidade e uniformidade na aplicação das normas, buscando reduzir o espaço para interpretações subjetivas e potenciais abusos. No entanto, a exemplificidade tenta favorecer uma maior adaptabilidade às situações reais, promovendo a justiça e a equidade na cobertura dos serviços de saúde.

No contexto da Lei n. 14.454/22⁹⁴, os debates se intensificam devido às implicações práticas para os consumidores e operadores de planos de saúde. A mudança para um rol exemplificativo busca atender melhor às necessidades dos pacientes, permitindo que tratamentos inovadores e específicos possam ser considerados, mesmo que não estejam explicitamente listados, oferecendo assim uma resposta mais adequada às demandas da saúde moderna.

⁹²ANS. Atualização do Rol de Procedimentos — Agência Nacional de Saúde Suplementar. Disponível em: <<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/planos-de-saude-e-operadoras/para-entender-o-setor/rol-de-procedimentos>>. Acesso em 03 de junho 2024.

⁹³BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm>. Acesso em 03 de junho 2024.

⁹⁴Ibidem.

2.2.1 Argumentos a favor da taxatividade

Os argumentos que defendem a taxatividade do rol da ANS se baseiam em diversos e diferentes argumentos, que buscam frisar a necessidade de clareza e de previsibilidade acerca da regulamentação dos planos de saúde. Primeiramente, a taxatividade acaba oferecendo uma definição mais clara das obrigações que possuem as operadoras dos planos de saúde, buscando-se assim limitar os possíveis riscos de litígios judiciais oriundos de interpretações divergentes acerca da cobertura. Vê-se que a clareza na legislação tem como objetivo principal ajudar que se evite com que pacientes lidem com negativas para procedimentos considerados essenciais graças a interpretações diferentes das normas.⁹⁵

Auxiliarmente, a taxatividade do rol da ANS acaba contribuindo para a uniformidade na aplicação das normas, buscando assim a garantia de que todos os segurados de planos de saúde sejam tratados de forma igualitária. Essa uniformidade é considerada crucial para a construção de um sistema de saúde justo, com regras existentes que se aplicam a todos os segurados, evitando-se assim possíveis discriminações ou até mesmo privilégios indevidos. Se observa então que a previsibilidade que vem com a taxatividade acaba por fortalecer a confiança dos segurados no sistema dos planos de saúde.⁹⁶

Além disso, mais uma parte importante é a limitação do poder discricionário dos planos de saúde, com o objetivo de prevenir eventuais abusos e buscando garantir que decisões sobre as coberturas sejam então baseadas em critérios objetivos e também transparentes. O fato de existir um rol taxativo cria o impedimento das operadoras dos planos de saúde de tomarem decisões consideradas arbitrárias, que podem eventualmente prejudicar os beneficiários. A segurança jurídica trazida pela taxatividade é então um pilar indispensável, protegendo os direitos dos segurados.⁹⁷

⁹⁵JUSBRASIL. Planos de saúde continuam negando procedimentos alegando a taxatividade do rol da ANS, mesmo após da lei 14.454/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/planos-de-saude-continuam-negando-procedimentos-alegando-a-taxatividade-do-rol-da-ans-mesmo-apos-da-lei-14454-2022/2159948814>>. Acesso em 04 de junho 2024.

⁹⁶BRUM, Ana Livia. Retroatividade do rol de procedimentos da ANS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/retroatividade-do-rol-de-procedimentos-da-ans/>>. Acesso em 04 de junho 2024.

⁹⁷BRASIL DE FATO. Governo sanciona lei que derruba rol taxativo; planos de saúde organizam reação. Acesso em:

A taxatividade do rol da ANS também acaba facilitando a fiscalização e o controle por parte da ANS dos planos de saúde, buscando com que essa fiscalização seja mais eficaz e eficiente. Afinal, quando as regras impostas são mais específicas e claras, acaba-se tornando mais fácil identificar e punir as consideradas práticas abusivas, buscando-se assim promover um ambiente regulatório justo e rigoroso. Como se destaca, essa supervisão eficiente é essencial para assegurar o respeito dos direitos dos segurados.⁹⁸

Além desses pontos, outro ponto importante e crucial é a previsibilidade financeira, considerando que os planos de saúde precisam saber de antemão exatamente o que será necessário cobrir, para assim poder planejar os seus custos e então definir suas políticas de preços. Quando se há incerteza acerca da abrangência de cobertura, um cenário de desequilíbrios financeiros pode surgir, afetando assim a sustentabilidade dos planos de saúde. Estudos mostram que essa previsibilidade trazida pela taxatividade do rol é crucial para que o mercado possua estabilidade.⁹⁹

A segurança jurídica, então, acaba sendo reforçada numa realidade onde se existe um rol taxativo, já que os segurados, partes mais frágeis da relação de consumo, conhecem antecipadamente todos os procedimentos que possuem cobertura e, assim, planejam as suas necessidades de saúde com maior confiança no plano escolhido. É graças a essa transparência que se pode existir uma relação equilibrada entre as seguradoras e os segurados, reduzindo-se assim possíveis conflitos e promovendo então a confiança mútua. A transparência é um valor considerado crucial no direito do consumidor, permitindo e garantindo que os segurados dos planos de saúde tomem decisões informadas.¹⁰⁰

Outro ponto que é usado como argumento a favor da taxatividade do rol da ANS é que essa taxatividade acaba sendo uma ferramenta na hora de conter custos,

<<https://www.brasildefato.com.br/2022/09/22/governo-sanciona-lei-que-derruba-rol-taxativo-planos-de-saude-organizam-reacao>>. Acesso em 04 de junho 2024.

⁹⁸STOEVER, Carlos. Rol Taxativo. Disponível em: <<https://jusdocs.com/fluxogramas/rol-taxativo>>. Acesso em 04 de junho 2024.

⁹⁹DINO. Um ano da lei: planos de saúde ainda dificultam tratamentos fora do rol da ANS. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/09/01/um-ano-da-lei-planos-de-saude-ainda-difcultam-tratamentos-fora-do-rol-da-ans.ghtml>>. Acesso em 04 de junho 2024.

¹⁰⁰SILVA, Pedro Luiz Tavares. A obrigatoriedade do rol de procedimentos da ANS e o advento da Lei nº 14.454/2022, à luz do direito do consumidor. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73140/1/2022_tcc_pltsilva.pdf>. Acesso em 04 de junho 2024.

evitando-se assim que os planos de saúde se sobrecarreguem com a obrigação de cobrir procedimentos que não foram inicialmente negociados durante a contratação do plano. Além disso, ajudar a manter os preços dos planos mais em conta, também acaba protegendo os segurados de possíveis aumentos abusivos de preços. Essa contenção de custos é essencial para a sustentabilidade do sistema de saúde suplementar.¹⁰¹

Em resumo, os argumentos que favorecem a taxatividade do rol da ANS buscam destacar a importância de um rol claro, previsível, uniforme, e que garanta a segurança jurídica tanto das seguradoras dos planos de saúde quanto dos segurados, garantindo-se assim um sistema de saúde suplementar eficiente, sustentável e justo.

2.2.2 Argumentos a favor da exemplificidade

A exemplificidade no rol de procedimentos da ANS, introduzida pela Lei n. 14.454/22, traz consigo uma lista de benefícios que podem ser considerados essenciais para a garantia de uma cobertura por parte dos planos mais justa e mais adaptável às necessidades dos segurados. A exemplificidade acaba permitindo um entendimento mais abrangente e flexível das normas, fato esse que é crucial para atender às variações das demandas de saúde. Segundo Elton Fernandes, a mudança do rol para exemplificativo possibilita que tratamentos inovadores e personalizados, que não estavam inicialmente previstos, possam ser cobertos pelos planos de saúde.¹⁰²

Um argumento central a favor da exemplificidade é a promoção da justiça e equidade na cobertura de procedimentos de saúde. Com um rol exemplificativo, evita-se que pacientes sejam prejudicados por omissões ou lacunas nas listas de procedimentos. Conforme dito por Zampier, a exemplificidade garante que tratamentos essenciais não sejam negados simplesmente por não estarem explicitamente listados.¹⁰³

¹⁰¹JGDUDA. A “Taxatividade Mitigada” do rol da ANS no STJ. Disponível em: <<https://jgduda.com.br/a-taxatividade-mitigada-do-rol-da-ans-no-stj/>>. Acesso em 04 de junho 2024.

¹⁰²FERNANDES, Elton. Rol da ANS passa a ser exemplificativo: mas o que muda na prática?. Disponível em: <<https://www.eltonfernandes.com.br/rol-da-ans-exemplificativo>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁰³ZAMPIER, Jeferson Antonio. Saúde: o rol da ANS, o entendimento do STJ e a Lei 14.454/2022. Acesso em:

Além disso, podemos ver essa exemplificidade como uma resposta à crescente e clara evolução dos tratamentos médicos e das tecnologias. Considerando que a medicina é um campo que constantemente passa por mudanças e desenvolvimentos, novos procedimentos e tratamentos são sempre descobertos e desenvolvidos. Um rol exemplificativo permite que essas inovações sejam incorporadas mais rapidamente ao sistema de saúde suplementar, beneficiando os pacientes com acesso a terapias de ponta. Dino destaca que a exemplificidade é essencial para a adaptação às necessidades emergentes da medicina moderna.¹⁰⁴

Um outro ponto que não pode ser deixado de lado é a maior proteção do direito à saúde dos segurados dos planos de saúde. A exemplificidade do rol da ANS acaba assegurando que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado, buscando-se assim a garantia de que todos os beneficiários possam acessar os cuidados necessários quando os mesmos forem necessários. Segundo Silva, a exemplificidade do rol da ANS busca alinhar-se com os princípios do direito do consumidor e com o direito à saúde, com o objetivo de promover uma cobertura adequada e inclusiva.¹⁰⁵

A flexibilidade proporcionada pela exemplificidade também reduz a burocracia e a judicialização das questões de saúde. Afinal, quando os tratamentos e procedimentos e os tratamentos não estão limitados a apenas uma lista, acaba-se diminuindo as disputas perante o judiciário para que seja deferida a cobertura. Essa realidade acaba então aliviando o judiciário e proporciona soluções rápidas e menos onerosas para os segurados. De acordo com Fernandes, a exemplificidade reduz a litigiosidade ao permitir uma interpretação mais razoável e ajustada às necessidades reais dos pacientes.¹⁰⁶

<<https://jus.com.br/artigos/100304/saude-o-rol-da-ans-o-entendimento-do-stj-e-a-lei-14-454-2022>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁰⁴DINO. Um ano da lei: planos de saúde ainda dificultam tratamentos fora do rol da ANS. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/09/01/um-ano-da-lei-planos-de-saude-ainda-difcultam-tratamentos-fora-do-rol-da-ans.ghtml>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁰⁵SILVA, Pedro Luiz Tavares. A obrigatoriedade do rol de procedimentos da ANS e o advento da lei nº 14.454/2022, à luz do direito do consumidor. Disponível em:

<https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73140/1/2022_tcc_pltsilva.pdf>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁰⁶FERNANDES, Danielly. Lei do Rol da ANS: entraves dificultam efetiva aplicação da nova norma. Disponível em:

<<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/lei-do-rol-da-ans-entraves-difcultam-efetiva-aplicacao-da-nova-norma-22052023>>. Acesso em 10 de junho 2024.

A exemplificidade do rol da ANS favorece também a confiança dos segurados nos seus planos de saúde e a transparência. No momento que se permite que os segurados tenham acesso aos mais diversos tratamentos que não estão listados no rol da ANS, os planos passam uma mensagem que demonstra o compromisso de cuidar do bem-estar de seus segurados. Isso acaba, então, fortalecendo a relação de confiança entre os consumidores e as operadoras dos planos de saúde. Destaca-se que a exemplificidade do rol da ANS não busca criar novos direitos, mas sim criar um cenário mais flexível e adaptável às necessidades dos segurados.¹⁰⁷

Além disso, a exemplificidade do rol da ANS acaba podendo contribuir para a personalização do atendimento médico, fazendo com que os planos de saúde ofereçam soluções mais ajustadas às necessidades de cada paciente. Ao invés de seguirem um rol fixo de procedimentos a serem ofertados, os médicos e os profissionais de saúde podem sugerir outros tratamentos se baseando nas atuais necessidades individuais de cada paciente, buscando um cuidado mais efetivo naquela situação específica. A flexibilização da cobertura dos planos acaba oferecendo uma resposta melhor e mais útil às reais necessidades dos segurados, com o objetivo de evitar eventuais atrasos ou até mesmo complicações, em razão da demora para fornecimentos mais específicos.¹⁰⁸

Adicionado a isso, a exemplificidade do rol da ANS pode acabar servindo como um mecanismo com o propósito de proteger os segurados contra práticas abusivas por parte das operadoras dos planos de saúde que, em uma realidade onde o rol é exclusivamente taxativo, pode acabar utilizando-se dessa realidade para negar tratamentos e coberturas. Com um rol exemplificativo, os segurados acabam tendo uma realidade mais robusta no que concerne à legalidade dos seus direitos, alinhado aos princípios previstos na Constituição Federal de dignidade da pessoa humana e acesso universal à saúde. O rol exemplificativo acaba fortalecendo a ANS e assegurando que os planos de saúde cumpram com as suas obrigações de forma transparente.¹⁰⁹

¹⁰⁷ARQUITETOS DA SAÚDE. Rol exemplificativo da ANS: quem vai pagar essa conta?. Disponível em: <<https://arquitetosdasaude.com.br/rol-exemplificativo-da-ans-quem-vai-pagar-essa-conta/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁰⁸NOBRE, Noeli. Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-de-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁰⁹AGÊNCIA SENADO. Publicada lei que derruba rol taxativo para cobertura de planos de saúde. Disponível em:

Ademais, a exemplificidade do rol da ANS pode permitir até mesmo uma gestão mais efetiva das finanças e recursos dos planos de saúde, já que os mesmos podem priorizar a efetividade dos tratamentos que são fornecidos, ao invés de se preocuparem apenas com uma lista rígida e que se desatualizaria com o tempo. Como resultado, isso faria com que as operadoras dos planos de saúde utilizassem os seus recursos de forma mais racional. Essa flexibilidade na cobertura, então, otimizaria a alocação de recursos, promovendo um controle às reais necessidades.¹¹⁰

Por último, mas não menos importante, a exemplificidade do rol da ANS pode acabar incentivando a inovação e a melhoria contínua dos serviços oferecidos pelos planos de saúde. No momento em que não há limitação através de um rol taxativo, os planos podem buscar novas abordagens e tecnologias, oferecendo aos segurados as melhores opções que existem. A exemplificidade, então, cria um ambiente inovador, onde o aprimoramento constante dos serviços é incentivado.¹¹¹

Conclui-se, então, que os argumentos que defendem o rol exemplificativo da ANS buscam demonstrar a importância da proteção dos direitos à saúde, a transparência, o incentivo a inovações, a flexibilidade, etc. Graças a isso, se constrói então um sistema que busca responder eficientemente às necessidades dos segurados.

2.3 Análise do Julgamento do Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 14.454/22

A promulgação da Lei n. 14.454/22¹¹² trouxe à tona questões cruciais relacionadas à taxatividade e exemplificidade do rol de procedimentos da ANS, especialmente no contexto dos planos de saúde. Essa legislação surge em um

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/22/publicada-lei-que-derruba-rol-taxativo-par-a-cobertura-de-planos-de-saude>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹¹⁰BRASIL DE FATO. Governo sanciona lei que derruba rol taxativo; planos de saúde organizam reação. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2022/09/22/governo-sanciona-lei-que-derruba-rol-taxativo-planos-de-saude-organizam-reacao>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹¹¹STOEVEER, Carlos. Rol Taxativo. Disponível em: <<https://jusdocs.com/fluxogramas/rol-taxativo>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹¹²BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

momento de importantes discussões jurídicas, refletidas nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que teve um papel determinante na interpretação e aplicação da norma. O STJ, através de diversos julgados, tem abordado a necessidade de se equilibrar os direitos dos consumidores com a sustentabilidade econômica das operadoras de planos de saúde.

O julgamento do STJ, que reconheceu a taxatividade mitigada do rol de procedimentos da ANS, foi um marco que antecedeu a sanção da Lei n. 14.454/22¹¹³. Essa decisão visava limitar a obrigatoriedade das operadoras de cobrir procedimentos não listados, exceto em situações excepcionais, fundamentadas por critérios técnicos e científicos. A mudança legislativa, entretanto, transformou o rol de procedimentos de taxativo para exemplificativo, ampliando significativamente a cobertura obrigatória dos planos de saúde. Conforme analisado por diversas fontes jurídicas, a decisão do STJ e a nova legislação buscam encontrar um meio-termo entre a proteção dos direitos dos beneficiários e a viabilidade dos contratos de saúde suplementar.¹¹⁴

Essa dualidade entre a decisão do STJ e a Lei n. 14.454/22 ilustra a complexidade de se regulamentar o setor de saúde suplementar no Brasil. Enquanto o STJ adotou uma postura mais conservadora, a nova legislação representa uma flexibilização e ampliação dos direitos dos consumidores. A análise dessas decisões e seus impactos é essencial para entender os avanços e desafios na busca por um sistema de saúde suplementar mais justo e eficiente.

2.3.1 Contexto e decisão do STJ

A aprovação da Lei nº 14.454/22 trouxe tópicos relevantes sobre a natureza taxativa ou meramente exemplificativa do rol da ANS, mormente no que tange aos planos de saúde. O mencionado diploma surge em um momento de grandes debates jurídicos, como se observa nos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que teve atuação de relevo na interpretação e aplicação da norma. O STJ, em precedentes variados, reiterou a necessidade de se alcançar um equilíbrio

¹¹³Ibidem.

¹¹⁴MEIRA, Giselle. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. O rol de procedimentos em saúde. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1206>>. Acesso em 10 de junho 2024.

entre o direito do consumidor e a sustentabilidade econômico-financeira das operadoras de planos de saúde.¹¹⁵

O STJ declarou que o rol de procedimentos da ANS era atenuado e obrigatório, uma referência antes da Lei nº 14.454/22. Essa exigência buscou estabelecer limites ao número de procedimentos que as operadoras podem invocar que não sejam nomeados especificamente, exceto em circunstâncias incomuns em que a decisão pudesse ser tomada com base em critérios científicos e técnicos. A Lei n. 14.454, mais adiante, tornou exemplificativa, em vez de taxativa, a lista de procedimentos para os quais a cobertura se tornou obrigatória, o que significava uma grande área de procedimentos.¹¹⁶

Tanto a decisão do STJ quanto a lei alterada têm como objetivo conciliar a proteção dos interesses dos beneficiários com a sustentabilidade dos contratos de assistência médica suplementar.¹¹⁷

Essa dualidade entre a decisão do STJ e a Lei n. 14.454/22 é, portanto, apenas um exemplo do quão nebuloso é regular o mercado de assistência à saúde suplementar no Brasil. Se por um lado a jurisprudência passada indica um STJ mais conservador, o novo diploma legal surge como um flexibilizador e expansor do direito do consumidor. A crítica e interpretação dessas decisões é, portanto, uma premissa para abordar os avanços e desafios de indicar um sistema de saúde suplementar mais equitativo e eficiente. O pano de fundo da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à taxatividade da lista de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é de uma década de disputas e litígios judiciais. O rol da ANS, que define os procedimentos médicos obrigatórios a serem integralmente cobertos pelas operadoras de planos de saúde, sempre foi o centro das disputas entre os consumidores e as empresas de planos. O ponto crítico é se esta é uma lista taxativa, ou seja, se os esquemas de saúde devem cobrir apenas os tratamentos listados, ou se é uma lista exemplificativa, com a

¹¹⁵SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo-com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>>. Acesso em 21 de maio 2024.

¹¹⁶Ibidem.

¹¹⁷MEIRA, Giselle. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. O rol de procedimentos em saúde. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1206>>. Acesso em 10 de junho 2024.

consequência de que os tratamentos não expressamente listados podem ser cobertos.¹¹⁸

Em 2022, a Segunda Seção do STJ decidiu, por maioria, que o rol de procedimentos da ANS é taxativo, exceto em circunstâncias excepcionais. Esta tese foi fixada em um momento de grande repercussão nas redes sociais e da mídia, quando, praticamente todos os dias, eram veiculadas reclamações de pacientes cujo tratamento necessitava de um procedimento não listado no rol e as empresas operadoras recusavam a autorização. De acordo com a tese do STJ, a taxatividade do rol é um instrumento para a previsibilidade e segurança jurídica, sem abuso e excesso de litigância para as operadoras e para os beneficiários.¹¹⁹

Os ministros, em sua maioria, defenderam a necessidade da lista taxativa para manter a sustentabilidade do sistema de saúde suplementar, pois tal lista permitirá um planejamento financeiro melhor pelas operadoras. No entanto, eles também aceitaram que existem exceções à regra em circunstâncias particulares, onde um tratamento que não está na lista de fato se torna absolutamente necessário para a saúde e a vida da pessoa. Portanto, o julgamento não decidiu sobre uma rigidez absoluta e contempla uma margem de flexibilidade, quando absolutamente necessária.¹²⁰

Isso tudo foi uma decisão do STJ em consonância com um precedente de longa data que vinha se desenvolvendo ao longo dos anos sobre o assunto. Antes deste julgamento, havia várias decisões conflitantes da jurisprudência de base, o que vinha criando uma situação de incerteza legal. A coerência no entendimento pelo STJ foi vista como uma tentativa de acertar essa insegurança e estabelecer uma diretriz certa para os tribunais de todo o Brasil.¹²¹ As críticas à decisão do STJ

¹¹⁸SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo-com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>>. Acesso em 21 de maio 2024.

¹¹⁹MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. Aspectos importantes na decisão do STJ, a respeito do rol da ANS: o tribunal errou, mas não muito. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/portalcacao/news/1013/113911/aspectos-importantes-na-decisao-do-stj-a-respeito-do-rol-da-ans-o-tribunal-errou-mas-nao-muito/694>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹²⁰CARNAES, Mariana. Reféns da legalidade: considerações sobre o rol taxativo da ANS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-18/publico-pragmatico-refens-legalidade-rol-taxativo-tratamentos-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹²¹PATULLO, Marcos. Rol da ANS após decisão do STJ: problema resolvido?. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/rol-da-ans-apos-decisao-do-stj-problema-resolvido-29082022>>. Acesso em 10 de junho 2024.

vieram rápida e fortemente, não apenas da comunidade jurídica, mas da sociedade em geral. Algumas organizações de consumidores criticaram a decisão do tribunal, dizendo que ela impediria os pacientes de obter tratamentos de saúde apropriados. Por outro lado, os porta-vozes das operadoras de planos de saúde elogiaram a decisão do STJ, dizendo que a previsibilidade e o controle de custos são importantes para a sustentabilidade dos serviços prestados.¹²² Finalmente, o reconhecimento da Lei nº 14.454/22 fez derramar nova luz sobre a questão ao alterar a natureza taxativa da lista de procedimentos para uma natureza exemplificativa, indo contra a jurisprudência do STJ. Toda essa alteração na lei foi realizada de tal maneira que um escopo e elasticidade na cobertura possam ser fornecidos para atender ao caso concreto do paciente, espelhando, assim, uma atitude mais liberal e pro-paciente no que diz respeito aos direitos dos consumidores.¹²³

2.3.2 Conteúdo e impactos da Lei nº 14.454/22

A Lei nº 14.454, de 20 de setembro de 2022, ao dispor sobre um marco relevante na regulação de planos de saúde no Brasil, alterou a Diretriz de Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS de taxativa para meramente exemplificativa. A novidade passa a estabelecer uma cobertura mais abrangente e flexível, na medida dos interesses dos seus beneficiários, em resposta às críticas e pressões por maior flexibilidade na oferta de tratamentos. A lei define que o rol da ANS é um referencial mínimo, não excluindo o tratamento dos procedimentos nele descritos, mas estendendo o conjunto de tratamentos obrigatórios e implícitos.¹²⁴

O texto da Lei nº 14.454/22 é específico e detalhado, delineando exigências claras para a inclusão de novos procedimentos e tratamentos que não estão atualmente na listagem da ANS. Nesses padrões, a prioridade deveria ser a

¹²²MEIRA, Giselle. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. O rol de procedimentos em saúde. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1206>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹²³BRASIL DE FATO. Governo sanciona lei que derruba rol taxativo; planos de saúde organizam reação. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/09/22/governo-sanciona-lei-que-derruba-rol-taxativo-planos-de-saude-organizam-reacao>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹²⁴SANTOS. Gilmara. Lei do Rol da ANS não causou enxurrada de processos em seu primeiro ano; entenda. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mudanca-no-rol-da-ans-nao-teve-impacto-na-judicializacao-dos-planos-de-saude-diz-estudo/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

solicitação de provas científicas da segurança e eficácia dos tratamentos disponíveis e a avaliação técnica da ANS. Isso é feito para assegurar a extensão da cobertura, mas juntamente com a ressalva de que apenas tratamentos já estabelecidos devem ser incluídos, para prevenir a adoção arbitrária de procedimentos experimentais ou inúteis aprovados.¹²⁵

Os efeitos da Lei nº 14.454/22 são variados e se aplicam a todos os titulares de planos de saúde, assim como às operadoras. Em relação aos consumidores, a nova lei marca um divisor de águas, uma vez que define um acesso ampliado a tratamentos básicos, bem como a possibilidade de buscar alternativas fora do rol, desde que sob recomendação médica expressa. Tal medida é supostamente direcionada em favor do interesse do paciente e para a realização de um sistema de saúde suplementar mais inclusivo e equitativo.¹²⁶ As operadoras de planos de saúde, por outro lado, vêm com preocupações no que se refere à promulgação da Lei nº 14.454/22. O aumento nas áreas de cobertura pode resultar em custos operacionais extras, e para atender à sustentabilidade do plano, um retorno financeiro também teria que ser obtido. Como as operadoras estão se adaptando às resoluções atuais, elas devem desenvolver protocolos semelhantes para verificar e autorizar tratamentos que estão fora da lista de procedimentos da ANS, o que pode resultar em carga administrativa e custos de conformidade crescentes.¹²⁷

A Lei nº 14.454/22 também afeta o Judiciário, que deve se preparar para o aumento das ações judiciais relacionadas à ampliação dos procedimentos de saúde. Apesar de ter a intenção de reduzir a litigiosidade, uma vez que claramente estabelece os critérios de introdução de novos procedimentos, interpretação e aplicação prática podem levar a controvérsia e litígio judicial. No entanto, um estudo de aplicabilidade mostrou que no estado de São Paulo, pelo menos, não houve aumento significativo nos casos judicializados no primeiro ano de vigência da lei.¹²⁸

¹²⁵BENNER. Lei 14.454: como ela afeta os planos de saúde. Disponível em: <<https://www.benner.com.br/lei-14-454/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹²⁶DINO. Um ano da lei: planos de saúde ainda dificultam tratamentos fora do rol da ANS. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/09/01/um-ano-da-lei-planos-de-saude-ainda-difcultam-tratamentos-fora-do-rol-da-ans.ghtml>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹²⁷REICHER, Stella Camlot. RIBEIRO, Jéssica Caroline Tragancin. COSTA, Vinicius Fidelis. Lei 14.454/22: a polêmica sobre a taxatividade e os possíveis riscos aos direitos das pessoas com deficiência e doenças raras. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375316/a-polemica-sobre-a-taxatividade-e-os-riscos-as-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹²⁸NUNES, Marcelo Guedes. PAULLELLI, Marina Andueza. MAGALHÃES, Marina de Almeida. ALVES, Wylliam Eduardo. A nova lei do rol e a judicialização contra planos de saúde. Disponível em:

Isso também pode mudar o papel da ANS para ser o principal avaliador e aprovador dos novos procedimentos a serem incluídos. A capacidade técnica e administrativa da agência deve ser reforçada para lidar com as maiores pressões a serem impostas, de modo que qualquer decisão seja tomada com critérios cientificamente robustos. Esse fortalecimento institucional é fundamental para garantir a qualidade e a segurança do tratamento aos beneficiários dos planos de saúde.¹²⁹

Outra grande implicação da Lei nº 14.454/22 é o impacto que isso poderia ter na indústria de suplementos de saúde em si. A liberdade de cobertura pode significar avanços nas soluções e a implementação de novas inovações tecnológicas no campo da medicina, o que seria uma vantagem para os pacientes.¹³⁰

No entanto, essa natureza aberta pode ser uma benção e uma maldição para a gestão de custos, porque os planos de saúde são colocados no paradoxo de ter de fornecer uma cobertura abrangente, mas também de ter que manter a viabilidade econômica do plano de saúde. A nova obrigação de cobrir mais procedimentos se traduzirá em renegociação de contratos, reestruturação de tabelas de preços e termos de pagamento revisados. Tais desenvolvimentos afetariam as empresas de planos de saúde e os fornecedores de serviços de saúde, que estariam ocupados tentando se ajustar às novas realidades do mercado.¹³¹ Finalmente, a Lei nº 14.454/22 é um avanço na defesa do direito do consumidor de planos de saúde no Brasil. Na medida em que possibilita coberturas abrangentes e flexíveis, a lei tem o efeito de promover a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, ambos princípios da Constituição Federal. Essa reforma é parte integrante para o progresso

<<https://idec.org.br/publicacao/nova-lei-do-rol-e-judicializacao-contra-planos-de-saude>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹²⁹NOBRE, Noeli. Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-de-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹³⁰LBS. Planos de saúde serão obrigados a garantir procedimentos fora do rol exemplificativo da ANS. Disponível em:

<<https://lbs.adv.br/artigo/planos-de-saude-serao-obrigados-a-garantir-procedimentos-fora-do-rol-exemplificativo-da-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹³¹VASCONCELOS, Aline. Considerações sobre a Lei 14.454/22, que alterou a Lei 9656/98, para constar que o Rol de Procedimentos da ANS é referência básica. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-lei-14454-22-que-alterou-a-lei-9656-98-para-constar-que-o-rol-de-procedimentos-da-ans-e-referencia-basica/1644207800>>. Acesso em 10 de junho 2024.

de um sistema de saúde suplementar mais justo e eficiente, com a capacidade de oferecer o melhor tratamento a todos os cidadãos brasileiros.¹³²

3. Impactos da Lei nº 14.454/22 nos Planos de Saúde

A promulgação da Lei nº 14.454/22¹³³ foi uma grande vitória para os segurados de planos de saúde no Brasil, em particular as disposições que mudam o caráter taxativo do rol de procedimentos da ANS para um caráter exemplificativo. A consequência da mudança foi a formalização de uma cobertura mais abrangente e universal, uma vez que os procedimentos e tratamentos são necessários, mesmo que não estejam diretamente detalhados no rol. Este capítulo analisará as várias implicações que acompanham a nova lei, a saber, as implicações nas esferas econômica, jurídica e social.

As implicações jurídicas da Lei 14.454/22 são bastante significativas, particularmente em relação à segurança jurídica e à interpretação de disposições contratuais contidas nas normas dos planos de saúde. É evidente, na natureza da lei, a criação da necessidade de atualização dos procedimentos contratuais para assegurar a inclusão da realização de tratamentos que não estão constantes nas disposições, tornando as normas menos previsíveis e mais complexas. Além disso, a ANS desempenhará um papel ainda mais proeminente no monitoramento e controle da implementação das novas regras, aumentando o rigor técnico e administrativo.

Em termos econômicos, a sustentabilidade financeira das operadoras de planos de saúde é uma questão extremamente debatida. Haverá, de fato, maior compulsoriedade, mas com custos operacionais incrementados, que, por sua vez, forçarão as empresas do setor a revisar suas políticas de preços e sua gestão financeira. Em segundo lugar, a nova regulação também pode abrir caminho para a

¹³²CASA CIVIL. Aprovada lei que amplia cobertura dos planos de saúde no Brasil.

<<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/aprovada-lei-que-amplia-cobertura-dos-planos-de-saude-no-brasil>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹³³BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm>. Acesso em 21 de maio 2024.

inovação e competição no mercado de seguros de saúde complementar, mas é capaz de criar instabilidade financeira para as operadoras somente se as autoridades competentes não desenvolverem mecanismos efetivos de compensação financeira. Os benefícios sociais da legislação, além disso, são derivados do aprimoramento do acesso ao tratamento e da qualidade da proteção à saúde, e a legislação, portanto, encoraja os direitos e a equidade do consumidor no sistema de saúde suplementar.

3.1 Impactos Jurídicos

A alteração na lei levanta algumas questões quanto à interpretação e aplicação dos contratos de planos de saúde. Sob a nova regra, as operadoras de planos de saúde devem emendar as provisões de seus contratos para incluir especificamente o custeio de tratamentos não especificados, evitando ambiguidade legal e revivendo as reivindicações judiciais. O que a lista de procedimentos permite, portanto, é impor às operadoras de planos de saúde a adoção de critérios amplos e específicos ao avaliar cada procedimento levando em consideração a especificidade das necessidades dos beneficiários.¹³⁴

A segurança jurídica é um ponto de grande preocupação ao se tratar da Lei nº 14.454/22. A natureza meramente exemplificativa do rol de procedimentos, embora tenha, como mérito, maior amplitude e elasticidade de cobertura, também tem como demérito a insegurança quanto ao exato alcance das coberturas compulsórias. A insegurança gerada pelo fato pode muito bem ser uma variável da qual surge a judicialização, quando beneficiários e operadoras vão ao Poder Judiciário em busca de interpretações sobre cobertura em determinadas espécies de tratamentos. No entanto, pesquisas preliminares indicam que, como já dito em parágrafos anteriores, em regiões como São Paulo, por exemplo, não houve um grande aumento na judicialização durante o primeiro ano de ativação da lei.¹³⁵

¹³⁴REICHER, Stella Camlot. RIBEIRO, Jéssica Caroline Tragancin. COSTA, Vinicius Fidelis. Lei 14.454/22: a polêmica sobre a taxatividade e os possíveis riscos aos direitos das pessoas com deficiência e doenças raras. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375316/a-polemica-sobre-a-taxatividade-e-os-riscos-as-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹³⁵SANTOS. Gilmara. Lei do Rol da ANS não causou enxurrada de processos em seu primeiro ano; entenda. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mudanca-no-rol-da-ans-nao-teve-impacto-na-judicializacao-dos-planos-de-saude-diz-estudo/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

A ANS, enquanto reguladora, também tem novas funções com a Lei 14.454/22 em vigor. Tal agência teria que definir, muito claramente, os critérios e objetivos do processo através do qual novas terapias seriam incluídas no rol exemplificativo, bem como elaborar mecanismos sólidos de aprovação e avaliação de tais terapias. O fortalecimento dessas funções regulatórias exigiria que a ANS aprimorasse sua capacidade técnica e administrativa, enquanto implementa novas regras e regulamentos. Finalmente, a nova lei enfatiza transparência e informações adequadas para o consumidor. Portanto, é obrigação das empresas de planos de saúde garantir que os consumidores sejam devidamente informados sobre seus direitos e as novas mudanças sendo realizadas no estatuto. É muito importante haver comunicação adequada e eficaz que evite mal-entendidos e reduza a probabilidade de desacordos para uma relação mais justa e equitativa entre as empresas de planos de saúde e os consumidores.¹³⁶

3.1.1 Segurança jurídica e interpretação dos contratos

A Lei nº 14.454/22 promoveu grandes inovações na interpretação dos contratos de plano de saúde, refletindo diretamente na segurança jurídica do mercado de saúde suplementar. Dentre as inovações, destaca-se novamente a inversão do rol de procedimentos da ANS de taxativo para exemplificativo, permitindo a realização de procedimentos não elencados na lista, desde que embasados em pareceres médicos. Essa ação visa, portanto, trazer maior flexibilidade e adaptabilidade às garantias conferidas aos beneficiários, mas ao mesmo tempo desafia a interpretação contratual e a segurança jurídica.¹³⁷

Com a nova lei, as operadoras de planos de saúde devem rever as cláusulas contratuais para prever a situação de incluir procedimentos fora do rol da ANS. Essa necessidade contínua de reforma contratual tem o potencial de criar incerteza jurídica no sentido de que os contratos formalizados sob a estrutura da lista fechada podem ser contestados em tribunal em relação à extensão da cobertura. A aplicação

¹³⁶SILVA, Gisele. Aprovação da lei 14.454/22 gera risco incalculável para as operadoras de saúde. Disponível em:

<<https://diazrosa.adv.br/aprovacao-da-lei-14-454-22-gera-risco-incalculavel-para-as-operadoras-de-saude/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹³⁷CASA CIVIL. Aprovada lei que amplia cobertura dos planos de saúde no Brasil.

<<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/aprovada-lei-que-amplia-cobertura-dos-planos-de-saude-no-brasil>>. Acesso em 10 de junho 2024.

de critérios descritivos limita a interpretação das cláusulas a ser ampla e extensiva, e isso pode tornar a aplicação das regras mais subjetiva do que objetiva.¹³⁸ A segurança jurídica, por exemplo, é um princípio que, no momento da contratação, atribui previsibilidade e estabilidade à regulamentação das relações contratuais. No caso onde a alteração do rol de procedimentos da ANS de taxativo para meramente exemplificativo é favorável ao consumidor na inclusão de tratamentos à cobertura de saúde, pode-se abrir mão de tal segurança por incertezas desse tipo no tocante aos tratamentos a serem ofertados. Operadoras e beneficiárias podem ter problemas para entender a linguagem dos contratos, como já está ocorrendo no caso das disputas de cobertura para novos tratamentos que ainda não foram incorporados, que estão, de fato, indo parar nos tribunais.¹³⁹

Além disso, a ANS é muito ativa na segurança jurídica ao fornecer diretrizes claras e específicas ao considerar novos tratamentos na lista exemplificativa. Uma agência deve estabelecer regras claras que orientem os planos de saúde sobre a interpretação e aplicação das novas disposições. Tal regulamentação é fundamental para evitar interpretações conflitantes e litígios desnecessários e onerosos, e oferece um mecanismo de aplicação consistente e previsível das regras contratuais. A clareza regulatória é a principal maneira de apoiar a confiança dos consumidores e dos planos de saúde no sistema suplementar de assistência médica.¹⁴⁰ Finalmente, uma comunicação clara e precisa deve ocorrer entre as operadoras de planos de saúde e os seus beneficiários de modo que todos estejam cientes dos direitos e obrigações estipulados pela nova lei. As operadoras devem ser claras em sua comunicação com os consumidores sobre as novas disposições para fornecer tratamentos e os novos critérios estipulados para a inclusão de tratamentos específicos, a fim de evitar confusões e mal-entendidos. A transparência e a

¹³⁸REICHER, Stella Camlot. RIBEIRO, Jéssica Caroline Tragancin. COSTA, Vinicius Fidelis. Lei 14.454/22: a polêmica sobre a taxatividade e os possíveis riscos aos direitos das pessoas com deficiência e doenças raras. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375316/a-polemica-sobre-a-taxatividade-e-os-riscos-as-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹³⁹INSTITUTO DE DEFESA DE CONSUMIDORES. Ao contrário do que afirmam empresas, pesquisa comprova ausência de aumento na judicialização após a Lei do Rol. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/ao-contrario-do-que-afirmam-empresas-pesquisa-comprova-ausencia-de-aumento-na-judicializacao>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁴⁰BRUM, Ana Lívia. Retroatividade do rol de procedimentos da ANS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/retroatividade-do-rol-de-procedimentos-da-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

informação são cruciais para melhorar a segurança jurídica e permitir uma transição suave e eficiente para o novo sistema de cobertura.¹⁴¹

3.1.2 Implicações para a regulação da ANS

A mudança trazida pela Lei nº 14.454/22 foi de grande impacto para a atuação da ANS. A questão que se coloca diz respeito à transformação do rol de procedimentos da ANS de taxativo para meramente exemplificativo, fator que, por via reflexa, tem propiciado a mudança paradigmática do modelo de atuação da agência. A ANS deve, agora, definir regras claras e objetivas sobre quais novos tratamentos podem ser feitos, para que procedimentos que não estejam na lista possam ser incluídos nas opções de planos de saúde, quando a necessidade surgir.¹⁴²

Agora, de acordo com a nova legislação, a ANS também terá que equilibrar a expansão da cobertura com a sustentabilidade financeira dos planos de saúde. Também deve ser desenvolvido pela agência um bom mecanismo pelo qual as práticas fora do escopo sejam devidamente avaliadas, com base em evidências científicas e relatórios de médicos. O mecanismo deve ser objetivo e de tal modo transparente que somente o tratamento que é demonstradamente eficaz e essencial seja incluído, de forma a não criar um ônus desnecessário sobre os custos administrativos das operadoras.¹⁴³ O cumprimento da Lei nº 14.454/22 também levará a ANS a fortalecer sua capacidade técnica e administrativa. A agência precisará intensificar suas operações de monitoramento e fiscalização para garantir que as operadoras de planos de saúde estejam agindo conforme os regulamentos recém-emendados. Isso envolveria a implementação de um bom sistema de auditoria e a capacitação da equipe para lidar com a revisão contínua de tratamentos e procedimentos médicos. A ANS precisa ser capaz de reagir

¹⁴¹SILVA, Gisele. Aprovação da lei 14.454/22 gera risco incalculável para as operadoras de saúde. Disponível em:

<<https://diazrosa.adv.br/aprovacao-da-lei-14-454-22-gera-risco-incalculavel-para-as-operadoras-de-saude/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁴²SANTOS, Gilmar. Lei do Rol da ANS não causou enxurrada de processos em seu primeiro ano; entenda. Disponível em:

<<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mudanca-no-rol-da-ans-nao-teve-impacto-na-judicializacao-dos-planos-de-saude-diz-estudo/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁴³STOEVER, Carlos. O fim do rol taxativo da ANS. Disponível em:

<<https://jusdocs.com/blog/o-fim-do-rol-taxativo-da-ans>>. Acesso em 10 de junho 2024.

imediatamente às necessidades dos beneficiários e aos provedores, regulando-os eficaz e devidamente.¹⁴⁴

Além disso, a ANS precisa criar estratégias de comunicação robustas que ajudem a educar todas as partes interessadas sobre as mudanças implementadas pela nova lei. As operadoras de planos e os beneficiários precisam ser informados clara e adequadamente sobre as orientações de cobertura recém-desenvolvidas e como acionar a adição de procedimentos que não estavam listados sob cobertura anteriormente. A comunicação precisa ser clara o suficiente para que todas as partes interessadas estejam conscientes das novas orientações, do que elas incluem e implicam quando se trata de sua execução.¹⁴⁵ Uma novidade na lei é a possibilidade de a ANS interagir com outros reguladores e autoridades em ciência, como a Conitec. A interação com os reguladores é uma garantia de que a maneira pela qual esses novos tratamentos serão avaliados será abrangente e com a melhor evidência possível. Essa sinergia seria capaz de coordenar melhor a unidade, que acabaria facilitando a inovação na indústria de saúde e o benefício dos planos de saúde dos cidadãos.¹⁴⁶

Resumidamente, a Lei nº 14.454/22 desafia a ANS a realizar as reformas e melhorias necessárias no papel regulatório de tal forma que torne possível a expansão da cobertura do plano de saúde de uma maneira racional e sustentável. Também é tarefa da agência equilibrar a proteção do consumidor com a viabilidade econômica dos provedores de serviços para que as novas regras sejam estabelecidas de forma justa e transparente. Isto requer uma estratégia em múltiplas frentes que combina o desenvolvimento de novas regras regulatórias com o desenvolvimento de capacidades técnicas, melhoria das comunicações e aprimoramento da cooperação entre as agências.¹⁴⁷

¹⁴⁴BRUM, Ana Livia. Retroatividade do rol de procedimentos da ANS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/retroatividade-do-rol-de-procedimentos-da-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁴⁵DINO. Um ano da lei: planos de saúde ainda dificultam tratamentos fora do rol da ANS. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/09/01/um-ano-da-lei-planos-de-saude-ainda-dif-cultam-tratamentos-fora-do-rol-da-ans.ghtml>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁴⁶CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-de-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁴⁷BRUM, Ana Livia. Retroatividade do rol de procedimentos da ANS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/retroatividade-do-rol-de-procedimentos-da-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

3.2 Impactos Econômicos

A Lei nº 14.454/22, ao inovar o rol exemplificativo de procedimentos de referência da ANS para rol taxativo, foi responsável por grande inovação que teve reflexos econômicos na saúde suplementar. A inovação efetivada pela lei foi a possibilidade de deferir a abrangência dos planos, inclusive com a possibilidade de tratamentos não discriminados no rol, desde que comprovadamente necessários e merecedores de reconhecimento por laudos. Para o público, por outro lado, é uma novidade espetacular, mas um desafio imenso para a infraestrutura econômica da seguradora, que terá que reequilibrar suas operações, bem como sua infraestrutura financeira. A capacidade financeira do setor de seguros de saúde é uma das maiores preocupações a surgir como resultado da nova lei. As crescentes opções de tratamento podem resultar em um aumento substancial das despesas administrativas para os operadores, forçando-os a alterar as suas reservas e apólices de preços. Pesquisas indicam que a demanda adicional de cobertura deixa as empresas tão vulneráveis financeiramente que estão dispostas a compensar os custos sem ameaçar a sobrevivência econômica dos esquemas planejados para os beneficiários.¹⁴⁸

Além dos efeitos diretos sobre a saúde financeira dos operadores, a Lei nº 14.454/22 gera efeitos no mercado de saúde suplementar como um todo. Maior flexibilidade nas regras de cobertura pode encorajar a inovação e promover o desenvolvimento de novas ofertas de tratamento e tecnologias médicas, tornando o mercado mais dinâmico e competitivo. Em contrapartida, a mesma flexibilidade pode criar incertezas regulatórias e desencorajar o planejamento estratégico, que, sob a nova ordem de necessidades e requisitos em constante e imprevisível mudança, exigirá ajustes contínuos às condições de vento adversas.¹⁴⁹ Finalmente, a mudança na lei pode ter uma série de implicações para o próprio consumidor, que pode se

¹⁴⁸REICHER, Stella Camlot. RIBEIRO, Jéssica Caroline Tragancin. COSTA, Vinicius Fidelis. Lei 14.454/22: a polêmica sobre a taxatividade e os possíveis riscos aos direitos das pessoas com deficiência e doenças raras. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375316/a-polemica-sobre-a-taxatividade-e-os-riscos-as-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁴⁹SPOSITO, Pâmela. A flexibilização do rol da ANS e o risco à sustentabilidade do setor. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-flexibilizacao-do-rol-da-ans-e-o-risco-a-sustentabilidade-do-setor/2001961997>>. Acesso em 11 de junho 2024.

beneficiar de um seguro muito mais abrangente e adaptado às necessidades pessoais. Mas, ao longo disso, pode haver um aumento no seguro, à medida que os planos de saúde tentam fazer com que o consumidor pague alguma parte desse custo extra. A grande questão para o mercado será o balanço entre a melhoria da cobertura e a capacidade de manter os preços acessíveis, e será essencial que haja um gerenciamento eficiente com um olho próximo no impacto econômico da nova legislação.¹⁵⁰

3.2.1 Sustentabilidade financeira das operadoras

A questão da sustentabilidade econômica das operadoras de planos de saúde é uma das maiores preocupações ao se falar na Lei nº 14.454/22. A alteração do rol de procedimentos da ANS, de taxativo para exemplificativo, acarreta ampliação expressiva do rol de procedimentos compulsórios dos planos de saúde, podendo, por conseguinte, acarretar elevação dos custos operacionais. As seguradoras terão de reformular suas tabelas de preços e estratégias financeiras, já considerando um aumento excessivo de reembolsos e, ao mesmo tempo, equilibrando com a capacidade de manter a viabilidade financeira dos planos de seguro para os clientes.¹⁵¹

De fato, uma das maiores implicações financeiras é a necessidade de financiar novas e inovadoras terapias que não estavam presentes no rol da ANS. Muitas dessas terapias são baseadas no uso de tecnologia de última geração e uso de medicamentos caros, o que é um desafio para as margens de lucro dos provedores. Lidar com o requisito adicional pode ser necessário para revisar as políticas de preços e rever os contratos de tal forma que os custos adicionais sejam devidamente transferidos para os beneficiários sem minar a sustentabilidade dos planos.¹⁵² Outra variável é que as operadoras menores podem enfrentar mais

¹⁵⁰BRUM, Ana Lívia. Retroatividade do rol de procedimentos da ANS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/retroatividade-do-rol-de-procedimentos-da-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

¹⁵¹SPOSITO, Pâmela. A flexibilização do rol da ANS e o risco à sustentabilidade do setor. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-flexibilizacao-do-rol-da-ans-e-o-risco-a-sustentabilidade-do-setor/2001961997>>. Acesso em 11 de junho 2024.

¹⁵²MELO, Álisson José Maia. DANTAS, Nathalia Aparecida Souza. A sustentabilidade econômico-financeira das operadoras de planos de saúde diante da concessão indiscriminada de tutelas de urgência no Brasil. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5699>>. Acesso em de junho 2024.

desafios para tentar manter as operações viáveis. Uma menor resiliência no que diz respeito a custos pode levar as operadoras menores a táticas para mitigar riscos, como fusões ou sair do mercado. Além disso, a ANS tem a responsabilidade de regular e apoiar tais operadores de modo que possam ter ajuda para continuar operando em bases sustentáveis, juntamente com o nível apropriado de competição e diversidade no mercado de saúde suplementar.¹⁵³

A nova lei também está forçando mais reajustes de preços nas apólices de seguros de saúde. Elas podem ser forçadas a reajustar mais frequentemente as taxas de planos de saúde para compensar as pressões de custo associadas à expansão da cobertura. Haverá, portanto, um equilíbrio delicado entre garantir a viabilidade financeira das operadoras e preservar a acessibilidade dos planos de saúde para os consumidores, evitando que os preços se tornem proibitivos. Em breve, a viabilidade financeira das empresas de planos de saúde sob a Lei 14.454/22 dependerá de um equilíbrio entre o grau em que são capazes de se adaptar às novas condições de cobertura, otimizando as oportunidades de exercício de poder de mercado e redefinindo justa e equitativamente a política de preços. A regulação eficaz da ANS e a boa governança do mercado são necessárias para garantir que as prestadoras sejam capazes de fornecer continuamente cuidados de saúde de qualidade, sem comprometer a viabilidade econômica desses cuidados e a acessibilidade aos beneficiários.¹⁵⁴

3.2.2 Efeitos no mercado de saúde suplementar

A Lei nº 14.454/22, que tornou exemplificativo e não mais taxativo o rol de procedimentos da ANS, está ganhando destaque no mercado de operadoras de planos de saúde. A novidade, na medida em que os beneficiários passam a ter maior amplitude de cobertura, é a possibilidade de introdução de tratamentos que, embora necessários, não estão expressamente previstos e vinculados no rol. Essa ampliação do escopo coloca desafios muito significativos para os fornecedores de

¹⁵³COSTA, Luciana Murad Sarney. Mudanças na saúde suplementar. Quem pagará a conta?.

Disponível em:

<<https://www.saudebusiness.com/colunas/mudancas-na-saude-suplementar-quem-pagara-conta>>.

Acesso em 11 de junho 2024.

¹⁵⁴MOUTINHO, Luiz Mário. Reajuste de Planos de Saúde: variação de custos e aumento da sinistralidade. Disponível em:

<<https://pt.linkedin.com/pulse/reajuste-de-planos-sa%C3%BAde-varia%C3%A7%C3%A3o-custos-e-aumento-da-moutinho-4ifbf>>. Acesso em 11 de junho 2024.

seguro de saúde que terão que se adequar a um novo modelo de custos e gerenciamento de riscos.¹⁵⁵

Isso, por sua vez, levará a um dos principais efeitos, que é uma pressão monetária sobre as operadoras de planos de saúde. Adições mais substanciais a tratamentos específicos podem levar a um aumento nos custos operacionais, o que força as operadoras a revisar suas estratégias de preços e medidas de contenção de riscos. Isso pode funcionar para o benefício de maiores operadoras, que poderão ter liberdade financeira para suportar os custos em crescimento, enquanto as menores podem não ser capazes de sustentar e, assim, serão levadas em direção a um colapso do mercado.¹⁵⁶

Uma maior flexibilidade do rol de procedimentos também pode aumentar a inovação no âmbito de saúde suplementar. As operadoras serão mais propensas a investir em tratamentos e tecnologias inovadores, pois o ambiente é competitivo e dinâmico. No entanto, a mesma flexibilidade pode criar alguma incerteza regulatória que pode minar o planejamento estratégico das empresas. Quão rapidamente as operadoras serão capazes de se adaptar a esse tipo de mudança será crítico para que possam permanecer competitivas no mercado.¹⁵⁷

O outro grande impacto da nova lei é a força da relação entre as operadoras de planos de saúde e os prestadores de serviços médicos. A maior quantidade de procedimentos e tratamentos cobertos pode levar à reestruturação e renegociação dos termos do contrato em termos de serviços a serem prestados. Isso, por sua vez, pode impactar o custo dos serviços médicos e, subsequentemente, o custo dos planos de saúde e a acessibilidade dos consumidores.¹⁵⁸

Finalmente, a exemplificidade do rol pode levar a uma maior judicialização do setor. Beneficiários e operadoras podem acionar a justiça com o objetivo de obter

¹⁵⁵FENASAÚDE. Planos de saúde registram prejuízo operacional de R\$ 11,5 bilhões em 2022.

Disponível em:

<<https://fenasau.de.org.br/noticias/planos-de-saude-registram-prejuizo-operacional-de-r-11-5-bilhoes-e-m-2022>>. Acesso em 12 de junho 2024.

¹⁵⁶MIGALHAS. Sancionada lei que obriga plano a cobrir tratamento fora do rol da ANS. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/373931/sancionada-lei-que-obriga-plano-a-cobrir-tratamento-fora-do-rol-da-ans>>. Acesso em 12 de junho 2024.

¹⁵⁷CÂMARA DOS DEPUTADOS. O que pode mudar nos planos de saúde?. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/o-que-pode-mudar-nos-planos-de-saude/index.html>>. Acesso em 12 de junho 2024.

¹⁵⁸BRASIL DE FATO. Governo sanciona lei que derruba rol taxativo; planos de saúde organizam reação. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2022/09/22/governo-sanciona-lei-que-derruba-rol-taxativo-planos-de-saude-organizam-reacao>>. Acesso em 12 de junho 2024.

direcionamento sobre os limites da cobertura de tratamentos não especificados. A ANS terá uma grande missão para que as regras normativas sejam claras e atendidas de maneira uniforme, também com a finalidade de minimizar ao máximo a interferência judicial e de criar um ambiente de maior segurança jurídica para todos os envolvidos.¹⁵⁹

3.3 Impactos Sociais

Uma das principais implicações sociais da nova lei é a tendência a diminuir as diferenças no acesso a serviços de saúde. Os beneficiários que, por um fato, tiveram seus tratamentos negados porque não faziam parte da lista fornecida pela ANS agora têm suas demandas atendidas, contanto que possam fornecer explicações médicas adequadas. Isso pode garantir um fornecimento mais equitativo de serviços e pode ser especialmente benéfico para pessoas com condições crônicas ou raras que requerem tratamentos caros e complexos.¹⁶⁰

Além disso, a lei será capaz de melhorar a saúde pública de uma forma geral, proporcionando assim a inclusão de tratamentos emergentes, bem como preventivos. Tratamentos emergentes que sejam acrescentados ao rol exemplificativo podem ser mais preventivos e mesmo holísticos, o que serve à redução da necessidade de tratamentos de saúde reativos e talvez mais caros no futuro. Tal tratamento preventivo é o que a longo prazo pode levar à formação de uma saúde pública mais florescente e duradoura.¹⁶¹

Por último, mas não menos importante, a nova legislação influencia a atitude do público em relação aos planos de saúde, aumentando a confiança dos consumidores no sistema de saúde privado. Ao melhorar sua imagem por meio de uma maior e melhor direcionada cobertura das necessidades dos beneficiários, os

¹⁵⁹SANTOS, Gilmara. Lei do Rol da ANS não causou enxurrada de processos em seu primeiro ano; entenda. Disponível em:

<<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mudanca-no-rol-da-ans-nao-teve-impacto-na-judicializacao-dos-planos-de-saude-diz-estudo/>>. Acesso em 12 de junho 2024.

¹⁶⁰GOMES, Priscila de Melo Side. Ter doença rara desqualifica o meu direito ao acesso à saúde?. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-abr-10/doencas-raras-ser-raro-desqualifica-o-meu-direito-ao-acesso-a-saude/>>. Acesso em de junho 2024.

¹⁶¹SILVA, Gisele. Aprovação da lei 14.454/22 gera risco incalculável para as operadoras de saúde. Disponível em:

<<https://diazrosa.adv.br/aprovacao-da-lei-14-454-22-gera-risco-incalculavel-para-as-operadoras-de-saude/>>. Acesso em 12 de junho 2024.

planos de saúde têm todas as chances de melhorar e não perder seus consumidores. Essa maior confiança é importante para o crescimento do setor de assistência médica suplementar, construindo o setor de uma maneira que possa atender efetivamente a uma clientela diversificada.¹⁶²

3.3.1 Acesso aos tratamentos e procedimentos médicos

O acesso aos tratamentos e procedimentos médicos permitirá maior liberdade aos médicos para recomendar o tratamento que acreditam ser o melhor para seu paciente, em oposição à limitação por uma lista limitada de procedimentos. Isso garante que as decisões do prestador de cuidados sejam informadas pelas melhores evidências disponíveis, apoiando uma prática clínica orientada para a eficácia, bem como para o bem-estar do paciente. Uma consequência esperada, portanto, é uma melhora dramática nos desfechos clínicos e nos níveis de qualidade de vida dos beneficiários do serviço.¹⁶³

Da mesma forma, a nova lei tornará possível utilizar, em muito menos tempo do que é o caso atualmente, novas terapias inovadoras de ponta, que muitas vezes são desenvolvidas e entram no mercado após a publicação da última atualização no rol. No fundo, o ramo mais importante da nova lei é que pacientes com condições crônicas complexas ou pessoas que sofrem de uma doença rara obterão acesso mais rápido às inovações médicas e tecnológicas emergentes. Esta é uma razão válida para atualizar a política dos planos de saúde tão rapidamente em alinhamento com o estado atual de descobertas científicas médicas porque, sem isso, espera-se que os beneficiários passem muito tempo tendo que esperar até que as políticas de reembolso sejam reformuladas.¹⁶⁴

O ato então se dedicará a desenvolver uma abordagem mais inclusiva e proativa para a saúde, expandindo o escopo dos tratamentos que são cobertos. A cobertura de tratamentos não listados apoia uma cultura de saúde que considera não apenas a prática médica da cura de doenças, mas a prevenção e promoção da

¹⁶²STOEVER, Carlos. O fim do rol taxativo da ANS. Disponível em:

<<https://jusdocs.com/blog/o-fim-do-rol-taxativo-da-ans/>>. Acesso em 12 de junho 2024.

¹⁶³PIMENTEL, Gabriel. Comentários Gerais à Lei nº 14.454/2022 – Limites ao Rol da ANS. Disponível em: <<https://www.coelhodalle.com.br/comentarios-gerais-a-lei-no-14-454-2022-limites-ao-rol-da-ans/>>. Acesso em 13 de junho 2024.

¹⁶⁴MACHADO, Rafael. Sem regulamentação, lei do rol da ANS não avança e pacientes buscam judicialização. Disponível em: <<https://futurodasaude.com.br/lei-do-rol-da-ans/>>. Acesso em 13 de junho 2024.

saúde. Isso ajudaria a prevenir complicações e hospitalizações, o que é útil não apenas para os pacientes doentes, mas também para o sistema de saúde.¹⁶⁵

3.3.2 Qualidade da cobertura de saúde

Uma das principais melhorias na qualidade da cobertura é a possibilidade de os pacientes terem acesso a tratamentos inovadores e emergentes. Anteriormente, a rigidez do rol taxativo limitava a inclusão de novos procedimentos, o que frequentemente resultava em atrasos na disponibilização de terapias modernas e eficazes. Com o rol exemplificativo, os planos de saúde são incentivados a atualizar continuamente sua lista de procedimentos cobertos, assegurando que os beneficiários recebam cuidados de saúde de última geração.¹⁶⁶

Além disso, a nova legislação promove uma abordagem mais personalizada na prestação de serviços de saúde. Ao permitir a inclusão de tratamentos específicos com base em laudos médicos, a lei assegura que os cuidados prestados sejam mais adequados às necessidades individuais de cada paciente. Isso representa um avanço significativo na qualidade da cobertura, pois permite que os tratamentos sejam adaptados às condições particulares de saúde dos beneficiários, promovendo melhores resultados clínicos e maior satisfação.¹⁶⁷

A lei também fortalece a responsabilidade das operadoras de planos de saúde em garantir uma cobertura mais abrangente e inclusiva. A exigência de cobertura para tratamentos não listados, quando justificados por evidências médicas, obriga as operadoras a adotar uma postura proativa na avaliação e inclusão de novos procedimentos. Essa mudança pode resultar em um aumento na qualidade dos serviços prestados, pois as operadoras precisam manter-se

¹⁶⁵TAVARES, Gabriel Cordeiro. Jurisprudência sobre a taxatividade do Rol da ANS: análise crítica e reflexos sobre a regulação do setor de saúde suplementar. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023, p. 5. Disponível em: <<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/7b832bd3-298a-4c1e-973c-53a0d3af82e/c/content>>. Acesso em 31 de maio 2024.

¹⁶⁶SANTOS, Gilmar. Lei do Rol da ANS não causou enxurrada de processos em seu primeiro ano; entenda. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mudanca-no-rol-da-ans-nao-teve-impacto-na-judicializacao-dos-planos-de-saude-diz-estudo/>>. Acesso em 12 de junho 2024.

¹⁶⁷VASCONCELOS, Aline. Acesso à cirurgia robótica pelo plano de saúde: como garantir a cobertura deste tratamento avançado. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/391780/acesso-a-cirurgia-robotica-pelo-plano-de-saude>>. Acesso em 13 de junho 2024.

atualizadas com os avanços na medicina e tecnologia, garantindo que os beneficiários tenham acesso aos melhores cuidados possíveis.¹⁶⁸

A nova legislação pode também contribuir para a redução da judicialização relacionada à cobertura de saúde. Ao ampliar a lista de procedimentos cobertos e estabelecer critérios claros para a inclusão de novos tratamentos, a lei diminui as ambiguidades que frequentemente resultam em litígios. Com regras mais claras e abrangentes, os beneficiários têm maior segurança e previsibilidade em relação aos tratamentos cobertos, o que pode reduzir o número de disputas judiciais e melhorar a confiança no sistema de saúde suplementar.¹⁶⁹

A Lei nº 14.454/22, então, promoveu avanços significativos na qualidade da cobertura de saúde oferecida pelos planos de saúde no Brasil. Ao flexibilizar o rol de procedimentos e incentivar a inclusão de novos tratamentos baseados em evidências médicas, a legislação assegura uma cobertura mais abrangente, atualizada e personalizada, beneficiando diretamente os pacientes e fortalecendo o sistema de saúde suplementar como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o presente estudo teve a finalidade de integrar as várias reflexões que permearam a controvérsia acerca da regulação dos planos de saúde no Brasil, com destaque ao deslocamento interpretativo do rol de procedimentos da ANS e à publicação da Lei nº 14.454/22. Durante a pesquisa, pude compreender a complexidade e sutileza inerentes à relação entre os clientes e as operadoras de planos de saúde, neste caso em particular, da taxatividade do rol, criada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de 2022 do STJ, que mudou a interpretação da lista da ANS de meramente exemplificativa para taxativa, criou uma grande controvérsia em vários meios, públicos e políticos. Essa discussão levou à aprovação da Lei nº 14.454/22, que buscou, em princípio, explicar e organizar de forma mais precisa a atividade do

¹⁶⁸SANTOS, Samuel Belluco Silveira. Planos de saúde: as coberturas pelo rol da ANS e as coberturas extrarrol (Lei nº 14.454/2022). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/102771/planos-de-saude-as-coberturas-pelo-rol-da-ans-e-as-coberturas-extrarrol-lei-n-14-454-2022>>. Acesso em 13 de junho 2024.

¹⁶⁹CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-de-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>>. Acesso em 10 de junho 2024.

rol, de modo a permitir o direito ao tratamento médico, mas, ao mesmo tempo, fornecer à operadora de planos de saúde uma realidade econômica viável. Constatou-se que esse tipo de lei pode ter uma série de efeitos sobre as forças que agem na indústria, e consumidores e operadoras terão de se acostumar com a nova realidade.

O estudo também comentou sobre o desenvolvimento ao longo do tempo dos seguros de saúde no Brasil, desde o início nos anos 50 até hoje. O setor de saúde suplementar desempenha um grande papel em apoiar o Sistema Único de Saúde, mas deve ser devidamente apoiado e regulamentado em uma extensão para garantir que a sustentabilidade e a qualidade possam ser mantidas.

Neste sentido, a regulamentação contínua e o reformismo legal são cruciais para conciliar o interesse do operador com o interesse do consumidor. Isso incluiu as regras contratuais que informam a relação das operadoras com os consumidores, como melhor evidenciado pelo tratamento do rol da ANS como taxativo ou exemplificativo. A pesquisa qualitativa, por meio de análises documentais e revisões bibliográficas, permitiu uma compreensão dos efeitos práticos da Lei nº 14.454/22 e da decisão do STJ e, como tal, é informativa em termos das dinâmicas e questões que surgem do lado da saúde privada.

Nesse sentido, este estudo conclui que, embora a Lei nº 14.454/22 represente um passo à frente em termos de maior clareza na execução do rol da ANS, ela estabelece desafios substanciais não apenas para as operadoras de planos de saúde, mas também para os consumidores. A tentativa de equilibrar o acesso a tratamentos médicos de forma justa e sustentável com a viabilidade econômica das operadoras continua sendo um fio de argumentação.

Em resumo, este artigo contribuiu para a explicação dos desafios que surgem da regulação e contratação de planos de saúde no Brasil. O impacto da Lei nº 14.454/22 e da decisão do STJ é apenas um capítulo desta discussão em andamento, na qual é importante haver um acompanhamento cuidadoso para instruir sobre a busca da sustentação do sistema de saúde suplementar para atender adequadamente, de forma eficiente e justa, ao interesse dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Publicada lei que derruba rol taxativo para cobertura de planos de saúde. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/22/publicada-lei-que-derruba-rol-taxativo-para-cobertura-de-planos-de-saude>. Acesso em 10 de junho 2024.

ANAB. Resolução Normativa nº 439/2018. Disponível em: <https://www.anab.com.br/ans-publica-rn-no-439/>. Acesso em 03 de junho 2024.

ANS. Atualização do Rol de Procedimentos — Agência Nacional de Saúde Suplementar. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/planos-de-saude-e-operadoras/para-entender-o-setor/rol-de-procedimentos>. Acesso em 03 de junho 2024.

ANS. Competências. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias>. Acesso em 23 de maio 2024.

ANS. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>. Acesso em 01 de junho 2024.

ANS. ANS lança Painel de Informações do Rol. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-lanca-painel-de-informacoes-do-rol>. Acesso em 10 de junho 2024.

ARQUITETOS DA SAÚDE. Rol exemplificativo da ANS: quem vai pagar essa conta?. Disponível em: <https://arquitetosdasaude.com.br/rol-exemplificativo-da-ans-quem-vai-pagar-essa-conta/>. Acesso em 10 de junho 2024.

BENNER. Lei 14.454: como ela afeta os planos de saúde. Disponível em: <https://www.benner.com.br/lei-14-454/>. Acesso em 10 de junho 2024.

BINENBOJM, Gustavo. O rol de procedimentos da ANS e seu caráter taxativo. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/binenbojm-rol-procedimentos-ans-carater-taxativo/>. Acesso em 30 de maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 27 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em 21 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm#:~:text=LEI%20No%209.961%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%202000.&text=Cria%20a%20Ag%C3%AAn%20cia%20Nacional%20deANS%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 21 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm. Acesso em 21 de maio 2024.

BRASIL DE FATO. Governo sanciona lei que derruba rol taxativo; planos de saúde organizam reação. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/09/22/governo-sanciona-lei-que-derruba-rol-taxativo-planos-de-saude-organizam-reacao>. Acesso em 10 de junho 2024.

BRASIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>. Acesso em 21 de maio 2024.

BRUM, Ana Livia. Retroatividade do rol de procedimentos da ANS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/retroatividade-do-rol-de-procedimentos-da-ans/>. Acesso em 10 de junho 2024.

CARNEIRO, Normando A. Siqueira. Direito constitucional à saúde: o impacto da cláusula de coparticipação no exercício do direito de acesso à saúde. Revista UNIFACS 2020. p. 15-16. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/6920/4180>. Acesso em 26 de maio 2024.

CARNAES, Mariana. Reféns da legalidade: considerações sobre o rol taxativo da ANS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-18/publico-pragmatico-refens-legalidade-rol-taxativo-tratamentos-ans/>. Acesso em 10 de junho 2024.

CARVALHO, Ana Paula de. O rol de procedimentos da ANS: exemplificativo ou taxativo. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/rol-procedimentos-ans-exemplificativo-ou-taxativo>. Acesso em 30 de maio 2024.

CASA CIVIL. Aprovada lei que amplia cobertura dos planos de saúde no Brasil. <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/aprovada-lei-que-amplia-cobertura-dos-planos-de-saude-no-brasil>. Acesso em 10 de junho 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. O que pode mudar nos planos de saúde?. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/o-que-pode-mudar-nos-planos-de-saude/index.html>. Acesso em 12 de junho 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-d-e-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>. Acesso em 10 de junho 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina 2003.

COELHO, Rafael Paulo. Direito do consumidor aplicado aos planos de saúde. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-do-consumidor-aplicado-aos-planos-de-saude/1824709345>. Acesso em 27 de maio 2024.

CONASS. Regulação em Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. 2011. p. 19. Disponível em: https://www.conass.org.br/bibliotecav3/pdfs/colecao2011/livro_10.pdf. Acesso em 24 de maio 2024.

CORRETORA DE PLANOS DE SAÚDE. Nova atualização do rol da ANS: o que você precisa saber!. 2023. Disponível em: <https://www.3r4.com.br/nova-atualizacao-do-rol-da-ans>. Acesso em 03 de junho 2024.

COSTA, Luciana Murad Sarney. Mudanças na saúde suplementar. Quem pagará a conta?. Disponível em: <https://www.saudebusiness.com/colunas/mudancas-na-saude-suplementar-quem-pagará-conta>. Acesso em 11 de junho 2024.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentada. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2000.

DINO. Um ano da lei: planos de saúde ainda dificultam tratamentos fora do rol da ANS. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/09/01/um-ano-da-lei-planos-de-saude-ainda-dificultam-tratamentos-fora-do-rol-da-ans.ghtml>. Acesso em 10 de junho 2024.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. Conheça 9 Direitos Básicos do Consumidor. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conheca-9-direitos-basicos-do-consumidor/637438467>. Acesso em 20 de junho 2024.

FENASAÚDE. Planos de saúde registram prejuízo operacional de R\$ 115 bilhões em 2022. Disponível em: <https://fenasaude.org.br/noticias/planos-de-saude-registram-prejuizo-operacional-de-r-11-5-bilhoes-em-2022>. Acesso em 12 de junho 2024.

FERNANDES, Danielly. Lei do Rol da ANS: entraves dificultam efetiva aplicação da nova norma. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/lei-do-rol-da-ans-entraves-dificultam-efetiva-aplicacao-da-nova-norma-22052023>. Acesso em 10 de junho 2024.

FERNANDES, Elton. Rol da ANS passa a ser exemplificativo: mas o que muda na prática?. Disponível em: <https://www.eltonfernandes.com.br/rol-da-ans-exemplificativo>. Acesso em 10 de junho 2024.

GOMES, Priscila de Melo Side. Ter doença rara desqualifica o meu direito ao acesso à saúde?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-10/doencas-raras-ser-raro-desqualifica-o-meu-direito-ao-acesso-a-saude/>. Acesso em de junho 2024.

GREGORI, Maria Stella. Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos planos de saúde. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-07/garantias-consumo-codigo-defesa-consumidor-aplica-aos-planos-saude/>. Acesso em 27 de maio 2024.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Malfatti, Alexandre David. Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Reflexoes_25_anos_do_CDC.pdf. Acesso em 20 de junho 2024.

História e desafios da Saúde Suplementar. Disponível em: <https://asapsaude.org.br/jornada-de-gsp/historia-e-desafios-da-saude-suplementar/4290/>. Acesso em 21 de maio 2024.

IDEC. Ao contrário do que afirmam empresas pesquisa comprova ausência de aumento na judicialização após a Lei do Rol. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/ao-contrario-do-que-afirmam-empresas-pesquisa-comprova-ausencia-de-aumento-na-judicializacao>. Acesso em 10 de junho 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DE CONSUMIDORES. Ao contrário do que afirmam empresas pesquisa comprova ausência de aumento na judicialização após a Lei do Rol. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/ao-contrario-do-que-afirmam-empresas-pesquisa-comprova-ausencia-de-aumento-na-judicializacao>. Acesso em 10 de junho 2024.

JGDUDA. A “Taxatividade Mitigada” do rol da ANS no STJ. Disponível em: <https://jgduda.com.br/a-taxatividade-mitigada-do-rol-da-ans-no-stj/>. Acesso em 04 de junho 2024.

JUSBRASIL. Planos de saúde continuam negando procedimentos alegando a taxatividade do rol da ANS mesmo após da lei 14.454/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/planos-de-saude-continuam-negando-procedimentos-alegando-a-taxatividade-do-rol-da-ans-mesmo-apos-da-lei-14454-2022/2159948814>. Acesso em 04 de junho 2024.

LACERDA, Heloisa Camargo de. EFING, Antônio Carlos. A revisão contratual no código de defesa do consumidor como forma de efetivação de direitos fundamentais. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/heloisa_camargo_de_lacerda.pdf. Acesso em 20 de junho 2024.

LBS. Planos de saúde serão obrigados a garantir procedimentos fora do rol exemplificativo da ANS. Disponível em: <https://lbs.adv.br/artigo/planos-de-saude-serao-obrigados-a-garantir-procedimentos-fora-do-rol-exemplificativo-da-ans/>. Acesso em 10 de junho 2024.

MACHADO, Ana Luíza Araújo. Os impactos da declaração de taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde pelo Superior Tribunal de Justiça no ecossistema da saúde suplementar. Revista Caderno Virtual p. 12.

MACHADO, Rafael. Sem regulamentação lei do rol da ANS não avança e pacientes buscam judicialização. Disponível em: <https://futurodasaude.com.br/lei-do-rol-da-ans/>. Acesso em 13 de junho 2024.

MAINARDI, Lays Vitoria Silva. O papel da ANS sob o aspecto jurídico do direito social à saúde conforme a lei nº 14.454/22 e o entendimento do STJ. PUC GOIÁS. 2023 p. 11. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7051/1/TCC%20%20Lays%20Mainardi.pdf>. Acesso em 31 de maio 2024.

MATTOS FILHO. ANS abre consultas públicas sobre ativos garantidores e atualização do rol de procedimentos. 2021.

MEIRA, Giselle. BUSSINGUER Elda Coelho de Azevedo. O rol de procedimentos em saúde. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1206>. Acesso em 10 de junho 2024.

MELO, Álisson José Maia. DANTAS, Nathalia Aparecida Souza. A sustentabilidade econômico-financeira das operadoras de planos de saúde diante da concessão indiscriminada de tutelas de urgência no Brasil. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5699>. Acesso em de junho 2024.

MIGALHAS. Sancionada lei que obriga plano a cobrir tratamento fora do rol da ANS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/373931/sancionada-lei-que-obriga-plano-a-cobrir-tratamento-fora-do-rol-da-ans>. Acesso em 12 de junho 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. Aspectos importantes na decisão do STJ a respeito do rol da ANS: o tribunal errou mas não muito. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcão/news/1013/113911/aspectos-importantes-na-decis>

ao-do-stj-a-respeito-do-rol-da-ans-o-tribunal-errou-mas-nao-muito/694. Acesso em 10 de junho 2024.

MOREIRA, Marta Rodrigues Mafféis. O contrato de plano de saúde e sua função social. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115493>. Acesso em 19 de junho 2024.

MOUTINHO, Luiz Mário. Reajuste de Planos de Saúde: variação de custos e aumento da sinistralidade. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/reajuste-de-planos-sa%C3%BAde-varia%C3%A7%C3%A3o-custos-e-aumento-da-moutinho-4ifbf>. Acesso em 11 de junho 2024.

NETO, Juhaty Magalhães. CONTRATOS: Do pacta sunt servanda à função social. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4042/1/ARTIGO_JUTAHY%20MAGALHAES%20NETO_2010.pdf. Acesso em 20 de junho 2024.

NETO, Mário Tocchini. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA: No direito civil brasileiro. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/29436/1/M%C3%81RIO%20TOCCHINI%20NETO.pdf>. Acesso em 20 de junho 2024.

NOBRE Noeli. Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-d-e-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>. Acesso em 10 de junho 2024.

NUNES, Marcelo Guedes. PAULLELLI, Marina Andueza. MAGALHÃES, Marina de Almeida. ALVES, Wylliam Eduardo. A nova lei do rol e a judicialização contra planos de saúde. Disponível em: <https://idec.org.br/publicacao/nova-lei-do-rol-e-judicializacao-contra-planos-de-saude> . Acesso em 10 de junho 2024.

NUNES, Rizzato. O direito do consumidor de acesso à Justiça: a assistência judiciária e a assistência jurídica - uma confusão a ser solvida. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/209810/o-direito-do-consumidor-de->

acesso-a-justica--a-assistencia-judiciaria-e-a-assistencia-juridica---uma-confusao-a-ser-solvida. Acesso em 20 de junho 2024.

PALUDO, Daniela Maria. Os contratos privados de saúde e o CDC. Univates 2005 p. 4. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/CONTRATOS_PRIVADOS_DE_SAÚDE_E_O_CDC.pdf. Acesso em 28 de maio 2024.

PATULLO, Marcos. Rol da ANS após decisão do STJ: problema resolvido?. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/rol-da-ans-apos-decisao-do-stj-problema-resolvido-29082022>. Acesso em 10 de junho 2024.

PIETROBON, Louise; PRADO, Martha Lenise do; CAETANO, João Carlos. Saúde suplementar no Brasil: o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar na regulação do setor. UFSC 2008 p. 774. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/KFy6MMGRnjWVLNL7DKkXRKm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 de maio 2024.

PIMENTA, Karol. Função Social do Contrato. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcao-social-do-contrato/1834854094>. Acesso em 19 de junho 2024.

PIMENTEL, Gabriel. Comentários Gerais à Lei nº 14.454/2022 – Limites ao Rol da ANS. Disponível em: <https://www.coelhodalle.com.br/comentarios-gerais-a-lei-no-14-454-2022-limites-ao-rol-da-ans/>. Acesso em 13 de junho 2024.

REICHER, Stella Camlot. RIBEIRO, Jéssica Caroline Tragancin. COSTA, Vinicius Fidelis. Lei 14.454/22: a polêmica sobre a taxatividade e os possíveis riscos aos direitos das pessoas com deficiência e doenças raras. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375316/a-polemica-sobre-a-taxatividade-e-os-riscos-as-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 10 de junho 2024.

RIERA, Vitor; LONGO, João. Atualização periódica do Rol de Procedimentos da ANS. 2022. Disponível em:

<https://br.milliman.com/pt-br/insight/atualizacao-periodica-do-rol-de-procedimentos-da-ans>. Acesso em 30 de maio 2024.

SANTOS, Gilmara. Lei do Rol da ANS não causou enxurrada de processos em seu primeiro ano; entenda. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mudanca-no-rol-da-ans-nao-teve-impacto-na-judicializacao-dos-planos-de-saude-diz-estudo/>. Acesso em 10 de junho 2024.

SANTOS, Samuel Belluco Silveira. Planos de saúde: as coberturas pelo rol da ANS e as coberturas extrarol (Lei nº 14.454/2022). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102771/planos-de-saude-as-coberturas-pelo-rol-da-ans-e-as-coberturas-extrarol-lei-n-14-454-2022>. Acesso em 13 de junho 2024.

SILVA, Gisele. Aprovação da lei 14.454/22 gera risco incalculável para as operadoras de saúde. Disponível em: <https://diazrosa.adv.br/aprovacao-da-lei-14-454-22-gera-risco-incalculavel-para-as-operadoras-de-saude/>. Acesso em 10 de junho 2024.

SILVA, Lorena Marquete da. Análise do art. 2º da resolução 465/2021 da ANS em face da (hiper)vulnerabilidade do consumidor na saúde suplementar. UNIGOIÁS. 2023 p. 26. Disponível em: <https://unigoias.com.br/wp-content/uploads/E-book-Estudos-sobre-o-Direito-Civil-2023-1.pdf#page=26>. Acesso em 31 de maio 2024.

SILVA, Nádyla Albino da. A função social do contrato de plano de saúde como instrumento de proteção do consumidor em tempos de pandemia. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57343/a-funcao-social-do-contrato-de-plano-de-saude-como-instrumento-de-protecao-do-consumidor-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em 19 de junho 2024.

SILVA, Pedro Luiz Tavares. A obrigatoriedade do rol de procedimentos da ANS e o advento da lei nº 14.454/2022 à luz do direito do consumidor. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73140/1/2022_tcc_pltsilva.pdf. Acesso em 10 de junho 2024.

SOARES, Natanael Dantas. A função social do contrato de plano de saúde. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI XIX. 2010 Fortaleza. Anais [...]. Fortaleza: CONPEDI 2010. p. 459-460. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3802.pdf>. Acesso em 26 de maio 2024.

SPC BRASIL. Direitos do consumidor: reunimos tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/blog/direitos-do-consumidor>. Acesso em 20 de junho 2024.

SPOSITO, Pâmela. A flexibilização do rol da ANS e o risco à sustentabilidade do setor. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-flexibilizacao-do-rol-da-ans-e-o-risco-a-sustentabilidade-do-setor/2001961997>. Acesso em 11 de junho 2024.

STOEVER, Carlos. O fim do rol taxativo da ANS. Disponível em: <https://jusdocs.com/blog/o-fim-do-rol-taxativo-da-ans>. Acesso em 10 de junho 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O consumidor cidadão e o impacto dos precedentes do STJ nas relações de consumo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/07012024-O-consumidor-cidadao-e-o-impacto-dos-precedentes-do-STJ-nas-relacoes-de-consumo.aspx>. Acesso em 20 de junho 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>. Acesso em 21 de maio 2024.

TAVARES, Gabriel Cordeiro. Jurisprudência sobre a taxatividade do Rol da ANS: análise crítica e reflexos sobre a regulação do setor de saúde suplementar. Universidade Presbiteriana Mackenzie 2023 p. 5. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/7b832bd3-298a-4c1e-973c-53a0d3af82ec/content>. Acesso em 31 de maio 2024.

TERRA Aline de Miranda Valverde. Planos privados de assistência à saúde e boa-fé objetiva: natureza do rol de doenças estabelecido pela Agência Nacional de Saúde para fins de cobertura contratual obrigatória. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil v. 1 2020. p. 178. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/537/342#:~:text=Boa%2Df%C3%A9%20objetiva%20significa%20apenasrespeitem%20as%20normas%20do%20ordenamento%E2%80%9D>. Acesso em 26 de maio 2024.

TISSOT, Rodrigo. Principais aspectos do princípio da autonomia da vontade nos contratos. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-autonomia-da-vontade/>. Acesso em 20 de junho 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Boa-fé objetiva e deveres anexos – violação positiva do contrato. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/contratos/violacao-positiva-do-contrato-2013-responsabilidade-admissivel>. Acesso em 19 de junho 2024.

UNIMED. Rol ANS. Disponível em: <https://www.unimed.coop.br/site/rol-ans>. Acesso em 30 de maio 2024.

VASCONCELOS, Aline. Acesso à cirurgia robótica pelo plano de saúde: como garantir a cobertura deste tratamento avançado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/391780/acesso-a-cirurgia-robotica-pelo-plano-de-saude>. Acesso em 13 de junho 2024.

VASCONCELOS, Aline. Considerações sobre a Lei 14.454/22 que alterou a Lei 9656/98 para constar que o Rol de Procedimentos da ANS é referência básica. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-lei-14454-22-que-alterou-a-lei-9656-98-para-constar-que-o-rol-de-procedimentos-da-ans-e-referencia-basica/1644207800>. Acesso em 10 de junho 2024.

ZAMPIER, Jeferson Antonio. Saúde: o rol da ANS o entendimento do STJ e a Lei 14.454/2022. Acesso em: _____

<https://jus.com.br/artigos/100304/saude-o-rol-da-ans-o-entendimento-do-stj-e-a-lei-14-454-2022>. Acesso em 10 de junho 2024.